



**PROCESSO** 2.251-9/2014

**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2014

**ÓRGÃO** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ

**RESPONSÁVEIS** **SR. MARCUS FABRÍCIO NUNES DO SANTOS** - Secretário Municipal de Turismo (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**SR. JEFFERSON PREZA MORENO** - Secretário Adjunto de Turismo (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**SRA. MICHELE CRUZ SILVEIRA** - Coordenadora Administrativa e Financeira (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**SR. LEONI PEIXOTO BARRETO** - Diretor Geral da Contabilidade

**SR. JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA** - Diretor de Compras e Licitações

**SR. VALDIR PEREIRA SILVA** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SR. REINALDO REIS REGIS** - Membros da Comissão de Licitação

**SRA. LUCIANY CRISTINA PEREIRA BARROS** - Membros da Comissão de Licitação

**SRA. CAMILA MORAES DE OLIVEIRA** - Pregoeira Oficial

**SR. PAULO CÉZAR DE FIGUEIREDO TAQUES** - Fiscal do Contrato

**SRA. NATHÁLIA DA SILVA E SILVA** - Fiscal do Contrato

**SRA. NEILA MARIA DE SOUZA BARRETO** - Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos

**SR. FRANCISCO SERAFIM DE BARROS** - Secretário de Planejamento e Finanças (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**SR. PASCOAL SANTULLO NETO** - Secretário de Planejamento e Finanças em exercício (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

**Sr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA ROCHA** – Credor, CPF 393.763.381-20

**EMPRESA QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA – ME**, na pessoa de seu Representante Legal

**EMPRESA SETTE LOCAÇÃO DE SOM, LUZ E PALCO LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal

**EMPRESA CARLOS OLIVEIRA COELHO – ME**, (Nome Fantasia: **GRÁFICA GÊNESIS SOLUÇÃO EM IMPRESSOS GRÁFICOS**, na



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>2.251-9/2014</b> pessoa de seu Representante Legal)
<b>EMPRESA INTERESSADA</b>	<b>EMPRESA BEDIN ENGENHARIA LTDA ME</b> , na pessoa de seu Representante Legal <b>CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA</b> , na pessoa de seu Representante Legal <b>MARCUS VINICIUS TAQUES ARRUDA – OAB/MT 13.501 e LAELÇO CAVANCANTI JUNIOR – OAB/MT 14.954</b> (QUIMAR Química Com. de Prod. Químicos e Trat. de Água Ltda) <b>RICARDO ANTÔNIO DE LAMÔNICA ISRAEL PEREIRA – OAB/MT 14.679</b> (Sr. Jefferson Preza Moreno, Secretário Adjunto de Turismo de Cuiabá)
<b>ADVOGADOS</b>	<b>DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B, MURILO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942 e, CARLA SALVADOR – OAB/MT 15.785</b> (Construtora NHAMBIQUARAS Ltda)
<b>CONTADOR</b>	<b>JAIME ULISSES PETERLINI – OAB/MT 10.600</b> (SETTE Locação Ltda) <b>LUIZ MÁRIO DE BARROS – CPF: 531.685.261-34</b> (Representante Legal do Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos)
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, constato que a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando **21 irregularidades**, atribuídas aos seguintes responsáveis:

- a) Sr. **MARCUS FABRÍCIO NUNES DO SANTOS** - Secretário Municipal de Turismo, irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 13, 17 e 18;
- b) Sr. **JEFFERSON PREZA MORENO** - Secretário Adjunto de Turismo, irregularidade 13 e 14;
- c) Sra. **MICHELE CRUZ SILVEIRA** - Coordenadora Administrativa e Financeira, irregularidades 1, 2, 3, 13, 17, 18 e 21;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

- d) Sr. **LEONI PEIXOTO BARRETO** - Diretor Geral da Contabilidade, irregularidade 20;
- e) Sr. **JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA** - Diretor de Compras e Licitações, irregularidade 9, 10, 11, 12 e 13;
- f) Sr. **VALDIR PEREIRA SILVA** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, irregularidades 9, 12 e 13;
- g) Sr. **REINALDO REIS REGIS** - Membros da Comissão de Licitação, irregularidades 12 e 13;
- h) Sra. **LUCIANY CRISTINA PEREIRA BARROS** - Membro da Comissão de Licitação, irregularidades 12 e 13;
- i) Sra. **CAMILA MORAES DE OLIVEIRA** - Pregoeira Oficial, irregularidades 10 e 11;
- j) Sr. **PAULO CÉZAR DE FIGUEIREDO TAQUES** - Fiscal do Contrato, irregularidades 2, 14 e 19;
- k) Sra. **NATHÁLIA DA SILVA E SILVA** - Fiscal do Contrato, irregularidade 19;
- l) Sra. **NEILA MARIA DE SOUZA BARRETO** - Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos, irregularidades 15 e 16;
- m) Sr. **FRANCISCO SERAFIM DE BARROS** - Secretário de Planejamento e Finanças, irregularidade 9 e 12;
- n) Sr. **PASCOAL SANTULLO NETO** - Secretário de Planejamento e Finanças, irregularidade 13;
- o) Sr. **JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA ROCHA** - Credor, CPF 393.763.381-20, irregularidade 2;
- p) Empresa **QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA - ME**, na pessoa de seu Representante Legal, irregularidade 13;



q) **Empresa SETTE LOCAÇÃO DE SOM, LUZ E PALCO LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, irregularidade 10;

r) **Empresa CARLOS OLIVEIRA COELHO – ME**, (Nome Fantasia: **GRÁFICA GÊNESIS SOLUÇÃO EM IMPRESSOS GRÁFICOS**, na pessoa de seu Representante Legal), irregularidade 2.

No Relatório Técnico de Defesa, permaneceram **17 irregularidades**.

Verifico que assiste razão à SECEX quanto ao saneamento das irregularidades e subitens correspondentes, quais sejam, 1 (1.1), 14 (14.1), 19 (19.1) e 20 (20.1), respectivamente, tendo em vista que os Responsáveis, por meio de documentos apresentados com as defesas, demonstraram, de maneira satisfatória, o atendimento aos itens questionados. Assim, a Equipe Técnica, conclusivamente, afastou pontualmente um a um, conforme constou no Relatório Técnico de Defesa.

#### **1) PRELIMINAR:**

Preliminarmente, suscito, de ofício, a impossibilidade jurídica da análise meritória das irregularidades **4. JB09** e **6. IB99** (subitens 6.1 a 6.6), abaixo transcritas:

**4. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**4.1.** Realização de empenho 000119/2014 (R\$ 55.000,00), data 02/09/2014, credora Empresa BEDIN Engenharia LTDA -ME, posterior à prestação dos serviços contratados. Achado 4.

**6. IB 99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**6.1.** Ausência da execução do Contrato de Repasse 786468/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. Achado 17.

**6.2.** Ausência da execução do Contrato de Repasse 769914/14, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. Achado 17;

**6.3.** Ausência da execução do Contrato de Repasse 779351/12, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. Achado 17;

**6.4.** Ausência da execução do Contrato de Repasse 786461/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. Achado 17;

**6.5.** Ausência da execução do Contrato de Repasse 795823/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. Achado 17;

**6.6.** Ausência da execução do Contrato de Repasse 785167/13, firmados para atender à realização da Copa do Mundo em Cuiabá. Achado 17.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Essa impossibilidade decorre do fato de que se tratam de despesas realizadas, em decorrência da execução de contrato firmado por força de convênio e contrato de repasses federais. Assim, a fiscalização e o controle são de competência do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, **extingo, sem julgamento de mérito**, os achados em referência, com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC c/c art. 144 do RITCE/MT.

Ato contínuo, **determino** a remessa de cópia dos autos para o Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências.

## 2) DO MÉRITO:

Passo à análise individual de cada irregularidade mantida, com exceção das duas já analisada na preliminar:

### 2.1) DESPESAS:

#### 2. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1. Despesa liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovem que os materiais foram entregues, Objeto: contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, resultou em desvio de recursos públicos no valor de R\$ 159.000,00, devendo haver ressarcimento, com recursos próprios, à Secretaria Municipal de Turismo. Achado 2;

A responsabilidade por esta **irregularidade**, foi atribuída ao **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, à **Sra. Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa Financeira, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e à Empresa Credora **Carlos Oliveira Coelho – ME** (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos).

Inicialmente, a Equipe Técnica apontou que teria ocorrido dano ao erário no importe de R\$ 355.000,00, em razão dos pagamentos sem a regular liquidação das despesas e sem a comprovação da real prestação dos serviços.

Em sede de defesa, o **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos** combateu a irregularidade, sob alegação de que os serviços de publicidade foram prestados conforme



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

consta na cláusula terceira do Contrato 10965/2014, e que os materiais de publicidade foram para atender e facilitar os turistas no período da Copa do Mundo/2014. Além do mais, disse que os materiais foram confeccionados em vários idiomas.

Sustentou que esses materiais foram distribuídos em diversos locais, sendo, no CAT Rodoviária, no Aeroporto, na Praça Rachid Jaudy, no CAT Museu do Rio e, aproximadamente, em 20 hotéis.

Justificou que essas distribuições foram acompanhadas pelos fiscais do PROCON, e que os produtos foram devidamente entregues, conforme declaração de servidores devidamente habilitados e demais documentos necessários.

Por fim, asseverou o erro de formalidade pela ausência de atesto das notas fiscais, mas alegou que tal procedimento não é de sua responsabilidade, mas de responsabilidade do fiscal do contrato.

Já, a **Sra. Michele Cruz Silveira**, em sede de defesa, negou que tenha havido desvio de recurso público, pois os materiais de publicidade e correlatos foram entregues.

Afirmou que, durante o período de inspeção *in loco*, tinha recém ocorrido a fusão das três Secretarias (Cultura, Esporte e Turismo), sendo solicitado documentos da área de turismo que estavam ainda no antigo prédio. Todavia, antes da chegada dos documentos solicitados, ela viajou por motivo de luto na família e voltou após a conclusão da inspeção.

A defendente apresentou ofícios, encaminhando material gráfico, composto de *folders* e mapas turísticos de Cuiabá, nos quais se encontram as informações sobre roteiros turísticos, gastronômicos, igrejas e dicas de Cuiabá. Anexou fotos que mostram a distribuição dos materiais em vários pontos da capital.

A **Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME**, especializada em material de publicidade, afirmou que os serviços contratados foram realizados de acordo com as exigências do contratante, e entregues à Secretaria Municipal de Turismo, por meio da servidora Jaqueline Falcão, bem como que a Nota Fiscal 60 discriminou os serviços prestados. Além disso, colacionou aos autos o protocolo dos serviços de entregas para provar que os serviços e os materiais contratados foram entregues.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Por fim, destacou que, apesar de as notas fiscais não receberem o atesto, os protocolos de entregas provam que os serviços e os materiais contratados foram executados e entregues à Contratante, que igualmente provará nos autos o recebimento, não havendo que se falar em danos ocasionados à Administração, e muito menos em culpa ou dolo na execução dos serviços.

Assim, requereu o afastamento desta irregularidade imputada à contratada e ao seu representante legal.

Após a análise da defesa, a Equipe Técnica verificou que parte das despesas pagas, no valor de R\$ 196.000,00, foram comprovadas por meio de documentos idôneos, pois as descrições constantes da NF 60 estavam de acordo com as especificações da cláusula terceira do Contrato.

Porém, em relação às despesas pagas por meio da NF 71, a Equipe Técnica entendeu que estas foram liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovassem que os serviços e os materiais foram prestados e entregues, caracterizando suposto desvio de recursos públicos.

Assim, a SECEX concluiu pela manutenção da irregularidade somente em relação ao pagamento dos serviços alegadamente prestados conforme a NF 71, opinando pela restituição ao erário de R\$ 159.000,00, referente à contratação da empresa Carlos Oliveira Coelho ME, especializada em material de publicidade.

O Ministério Público de Contas, em conformidade com a Unidade Técnica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com restituição do valor de R\$ 159.000,00, e aplicação de multa aos responsáveis o Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos e a Sra. Michele Cruz Silveira, bem como pela expedição de determinação legal.

Porém, opinou ainda pela não responsabilização da empresa.

No meu entendimento, **a Nota Fiscal 60**, emitida na data de 29/07/2014, não contém atesto do fiscal, nem conferência de seus termos pela Coordenadoria Administrativa e Financeira da Secretaria. Ademais, verifico que ela se refere a materiais entregues em data anterior à celebração do contrato, o qual data de 18/07/2014, o que denota deficiência



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

da liquidação, bem como que os materiais nela descritos foram entregues sem cobertura contratual, fato este irregular e contrário aos artigos 55 e 60 da Lei de Licitações.

Ademais, conforme melhor demonstrado nos parágrafos seguintes, seus quantitativos somados aos “relatórios”, confeccionados para dar respaldo à Nota Fiscal 71, não condizem com o quantitativo físico e financeiro contratado, nem com o quantitativo de produtos descritos no “comprovante de entrega” emitido pela empresa, datado de 11/06/2014, e assinado pela servidora Jaqueline Falcão.

Todavia, a Nota Fiscal 60, diferentemente da Nota Fiscal 71, contém a descrição da quantidade e da natureza dos materiais entregues, os quais são compatíveis com o objeto do contrato. Os defendentes demonstraram que houve entrega de alguns *folders* e de algumas sacolas em hotéis do Município, entre os dias 04 e 07/07/2014, bem como demonstraram, por meio de fotos e relatórios do PROCON, que esse material encontrava-se disponível em *stands* de atendimento ao turista e à população em geral, razão pela qual não se pode afirmar categoricamente que não houve a entrega dos produtos nela descritos.

Assim, apesar de os recibos de entrega emitidos pelos hotéis e demais estabelecimentos não conter a descrição do quantitativo a eles entregues, **coaduno** com a Equipe Técnica e com o Parecer Ministerial em relação à não condenação de restituição ao erário pelo pagamento da despesa com base na **Nota Fiscal 60**, emitida em 29/07/2014.

Porém, houve irregularidade na liquidação da despesa que demanda repreensão pecuniária pedagógica ao Gestor, pois realizou o pagamento mesmo observando a ausência do atesto pelo fiscal do contrato e a ausência da conferência pela Coordenadoria Administrativa e Financeira, atitude essa de gestão temerária a ser evitada para não propiciar eventuais pagamentos que possam causar dano ao erário.

Diferentemente, **em relação à Nota Fiscal 71**, assiste razão ao Ministério Público de Contas e à Equipe Técnica quanto à ausência de documentos comprobatórios da despesa a embasar o seu pagamento.

Ao que colho dos autos, a referida Nota Fiscal foi emitida em **17/11/2014**, com descrição genérica, sem qualquer detalhamento quantitativo e qualitativo dos materiais que



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

a embasavam, sem atesto do fiscal do contrato designado e sem a conferência da Coordenadoria Administrativa e Financeira da Secretaria.

Em sede de alegações finais, o Gestor, Sr. Marcus Fabrício, colacionou um documento denominado “Relatório de Entrega”, também datado de **17/11/2014**, e com atesto da servidora Jaqueline Falcão, o qual faz menção à entrega de 13.213 cartilhas e 113.572 *folders*.

Contudo, a defesa apresentada pela Empresa Carlos Oliveira Coelho -ME, para comprovar a entrega dos materiais contratados, colacionou documentos que apresentam dados divergentes desses já citados, especificamente, um **“comprovante de entrega” de 191.992 folders, 38.450 panfletos e 20.683 sacolas, datado de 11/06/2014, também assinado pela servidora Jaqueline Falcão.**

Nos termos acordados, foram contratados 80.000 panfletos, 5.000 capas de processos, 10.500 informativos, 15.000 cartilhas e 150.000 *folders*. Desse total de produtos, ficou comprovado que 38.450 panfletos, 7.470 cartilhas e 78.420 *folders* foram entregues e pagos por meio da Nota Fiscal 60, emitida em 29/07/2014.

Desses dados, é possível concluir que o quantitativo de *folders* entregue teria sido superior ao contratado, superando em 41.992 o total de 150.000. O mesmo ocorreria com as cartilhas, pois estas foram contratadas no quantitativo de 15.000, mas, por meio de negociação direta entre a Secretaria e a Empresa, a tiragem de 7.224 unidades delas foi substituída para atender 20.000 sacolas do Kit Turista de Orientação, com o mesmo valor.

Ora, segundo o quantitativo descrito no “relatório de entrega”, emitido pelo gestor, teriam sido entregues 13.213 cartilhas, e segundo o quantitativo na Nota Fiscal 60 teriam sido entregues mais 7.470 cartilhas, o que somado totaliza 20.683 cartilhas. Mas segundo o “recibo de entrega”, apresentado pela empresa, foram entregues 20.683 sacolas e nele não constam registro de entrega de qualquer cartilha.

De acordo com a própria negociação feita pelas partes e confirmada em suas defesas, o preço de 20.000 sacolas deveria corresponder a R\$ 67.905,00, que era o preço contratado da tiragem de 7.224 unidades de Cartilhas, com valor unitário de R\$ 9,40.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

É certo que as Resoluções de Consulta 14/11 e 12/12, deste Tribunal, bem como o artigo 1º, da Lei 8.846/94, fixam o entendimento de que as Notas Fiscais constituem instrumentos teoricamente hábeis a embasar a liquidação de despesas. Entretanto, no caso dos autos, a Nota Fiscal 71 é genérica, não contém a descrição do objeto, nem os comprovantes da entrega de material (art. 63, § 1º, I e III da Lei 4.320/64).

Essa Nota Fiscal apresenta ainda data de emissão diversa daquela do recibo de entrega do material juntado pela empresa. E o seu valor, de R\$ 159.000,00, é inferior ao valor total do “relatório de entrega”, também emitido em 17/11/2014, que perfaz R\$ 283.203,00. Ou seja, as informações são incongruentes e inconfiáveis.

Essa disparidade de informações, somada à descrição genérica da Nota Fiscal 71, à confecção de recibo de entrega avulso com atesto de servidora estranha à função de fiscal de contrato e à ausência de atesto na própria Nota Fiscal 71, pelo Fiscal do Contrato, Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, denotam a fragilidade da comprovação de qual serviço foi efetivamente prestado, bem como de qual foi o real preço pago por essas sacolas, incluídas posteriormente à celebração do contrato.

A meu ver, é inadmissível a liquidação e o pagamento de despesas sem a verificação dos documentos legal e contratualmente hábeis para comprovar a sua realização, pois fica impossível afirmar que a despesa atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e o do interesse público. A relação do agente público com a lei é de subordinação, razão pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites e obrigações positivas para as atividades públicas.

Ressalto que o artigo 63, da Lei 4.320/64 não deixa dúvidas quanto ao processo de liquidação de despesa, devendo estar alicerçado por documentos contábeis e idôneos, conforme a seguir transcrito:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o **objeto do que se deve pagar**;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (grifo meu)

Lembro ainda que, quanto à emissão de nota fiscal de serviço, esta encontra sua obrigatoriedade na Lei Federal 8.846/1994, a qual dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências. Ressalto que essa Lei trouxe, em seu artigo 1º, o seguinte:

**Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.**

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.** (grifei).

Quanto ao documento hábil para dar suporte à fase de liquidação de despesas no âmbito da Administração Pública, cito as Resoluções de Consultas 14/2011 e a 12/2012, ambas deste Tribunal de Contas:

**Resolução de Consulta nº 14/2011** (DOE, 24/03/2011). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesas após a data definida pela legislação tributária pertinente. (Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 12/2012) A exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. **Desta forma, a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.** Grifei.

**Resolução de Consulta nº 12/2012** (DOE, 31/07/2012). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesa pública. Exceções. Ajuste Sinief nº 16/2011. Decreto nº 941/2012. **Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) o fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e; b) as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e c) o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.** Grifei.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Ademais, a própria Prefeitura Municipal de Cuiabá possui norma regulamentadora para a liquidação de suas despesas, por meio da Orientação Técnica 011/2014, a qual estabelece os pressupostos para a regularidade da verificação nos processos de liquidação de despesas, que ora transcrevo em parte:

(...)

**II – DOS PROCEDIMENTOS APLICAVEIS À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS:**

(...)

“a” A Liquidação da Despesa deverá ser efetuada por servidor formalmente designado, habilitado e capacitado para proceder ao efetivo recebimento do bem ou a prestação do serviço;

“b” - A Nota Fiscal Eletrônica – Nfe: é o documento fiscal hábil e idôneo pertinente à regular liquidação da despesa pública, pois, além de ser obrigação tributária acessória, comprova a regularidade fiscal do fornecedor, tanto na licitação quanto na execução do contrato;

“d” - O Atesto das Despesas: Deverá ser efetuado mediante à oposição de assinatura ou rubrica em documento fiscal ou comprovantes, seguido do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data e a identificação da unidade que o servidor é vinculado.

(...)

**III – CONCLUSÃO:**

Em consideração a todos os pontos aqui tratados, aos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dessa Municipalidade, **ORIENTA-SE: Que no processo de liquidação de despesas seja verificada a documentação comprobatória da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ou do RECEBIMENTO DOS MATERIAIS, em conformidade com a legislação vigente, em especial, a mencionada nesta Orientação Técnica.**

Pesem-se que os relatórios originados da fiscalização e acompanhamento dos contratos, **constituem importante ferramenta nesse processo, ao passo que propiciam à regular liquidação e ao posterior encerramento do ciclo da despesa, em conformidade com a adequada prestação dos serviços ou recebimento do material contratado.(...).**

Grifei.

Essa decisão, quanto à Nota Fiscal 71, não ignora as provas juntadas pelas defesas, que dão conta de que há comprovantes de entrega de parte dos materiais adquiridos a hotéis e outros estabelecimentos, nem mesmo ignora as fotos de pessoas portando parte desses materiais, pois tais evidências foram levadas em conta para a não condenação de restituição ao erário em razão do pagamento com base na Nota Fiscal 60.

Diante do exposto, concluo que está comprovada a ocorrência do achado, pois constato que as despesas pagas com base na Nota Fiscal 71 não foram comprovadas por meio de documentos idôneos, evidenciando que os responsáveis, de fato, autorizaram o



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

pagamento de despesa sem os documentos necessários para dar suporte à fase de liquidação nos termos da legislação vigente.

No entanto, tenho que a classificação que melhor se adéqua ao achado é a **JB 03**, que descreve a ocorrência de pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, em violação, assim, ao art. 63, § 2º, da Lei Federal 4.320/64 e aos artigos 55, § 3º e 73 da Lei Federal 8.666/93. Assim, **reclassifico o achado** com a ressalva de que a reclassificação ora promovida em nada prejudica a ampla defesa dos responsáveis, visto que eles se defenderam dos fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação a que a Equipe Técnica classificou suas condutas desidiosas no trato com o erário. Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão, encontram-se apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena.

Dessa forma, resta a necessária individualização das condutas.

**Concordo** com a opinião da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas de que o **Gestor da Secretaria de Turismo, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, deve responder por esta irregularidade, tendo em vista que praticou a conduta de efetuar a liquidação e o pagamento das despesas sem a presença de documentos idôneos que comprovem que os serviços foram prestados, contrariando o art. 63, da Lei 4.320/1964 e Resolução de Consulta 14/2011, devendo ser **condenado ao ressarcimento, em solidariedade com a empresa**, do valor de R\$ 159.000,00. Entendo, ainda, cabível a **aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano**, com fundamento no artigo 4ª, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

Quanto à empresa **Carlos Oliveira Coelho – ME**, Nome Fantasia **Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos**, **coaduno** com o entendimento técnico e dirirjo da opinião ministerial, pois entendo que a empresa deve ser responsabilizada pela não comprovação da execução dos serviços, no total do importe a ela pago, com base na Nota Fiscal 71. Assim, entendo que a **empresa Carlos Oliveira Coelho - ME**, deve ser **condenada ao ressarcimento**, em solidariedade com o gestor, do valor de R\$ 159.000,00. Entendo, ainda, cabível a **aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano**, com fundamento no artigo 4ª, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

Em relação à **Senhora Michele Cruz Silveira**, após análise dos autos, discordo do entendimento técnico e ministerial, quanto à sua responsabilização pela restituição ao erário. Pois, a despeito de sua obrigação legal de promover, em conjunto com o fiscal do contrato, a conferência dos documentos da liquidação da despesa, nas notas de liquidação não consta a sua assinatura, nem há qualquer outro documento que comprove que este processo de despesa tenha sido submetido a sua avaliação. Assim, **afasto** sua responsabilidade quanto a esta irregularidade e deixo de aplicar-lhe penalidade.

Quanto ao **Sr. Paulo César de Figueiredo Taques**, fiscal do contrato, concordo com o entendimento técnico e ministerial, pois não havia como realizar acompanhamento e fiscalização de contrato que foi firmado posteriormente à entrega dos materiais contratados e a sua própria designação como fiscal. Assim, **afasto** sua responsabilidade quanto a esta irregularidade e deixo de aplicar-lhe penalidade.

E, por fim, entendo ainda cabível a fixação do restante da execução deste contrato como **ponto de controle** nas Contas Anuais de 2015 e expedição de **recomendação** à atual gestão, para que, na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, devidamente atestados pelo fiscal do contrato, acompanhados dos documentos contratualmente exigidos, conforme determina a legislação em vigor e a sua própria Orientação Técnica 11/2014.

### **3. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

**3.1.** Despesas liquidadas sem a presença de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, Objeto: Serviço de Locação de Som para eventos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, sem atesto na fatura 0515, resultou em desvio de recursos públicos o valor de R\$ 200.000,00, devendo haver ressarcimento, com recursos próprios à Secretaria Municipal de Turismo Achado 3.

A responsabilidade por esta **irregularidade 3** foi atribuída ao **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, à **Sra. Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa Financeira, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e à **Empresa SETTE Locação de Som, Luz e Palco LTDA**, representada pelo Sr. Lademir Sette.

A Equipe Técnica verificou que ocorreram despesas liquidadas e pagas sem a presença de documentos que comprovassem que os serviços e os materiais foram prestados e entregues, caracterizando suposto desvio de recursos públicos.

O **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos** informou que o objeto do Contrato 11011/2014 era para atender ao evento da Copa do Mundo/2014, na Arena Cultura, no Bairro Morada do Ouro (Memorial João Paulo II), nos dias 16 a 24 de junho de 2014, com serviços de locação de som, juntando para comprovar suas alegações, um relatório de acompanhamento mensal e um relatório de evento.

Por fim, asseverou o erro de formalidade pela ausência de atesto das notas fiscais, mas alegou que tal procedimento não é de sua responsabilidade, mas de responsabilidade do fiscal do contrato.

Já, a **Sra. Michele Cruz Silveira**, em sede de defesa, negou que tenha havido desvio de recurso público, pois os serviços de locações foram prestados.

Afirmou, que durante o período de inspeção *in loco* tinha recém ocorrido a fusão das três Secretarias (Cultura, Esporte e Turismo), sendo solicitados documentos da área de turismo que estavam ainda no antigo prédio. Todavia, antes da chegada destes documentos, ela viajou por motivo de luto na família e voltou após a conclusão da auditoria.

A **Empresa credora SETTE Locação de som, luz, e Palco Ltda**, em sua defesa, colacionou aos autos o Contrato de Adesão, Pedido de Empenho, Nota de Empenho, Nota Fatura 0515, Termo de Acompanhamento de Execução dos Serviços Contratados, Liquidação e demais documentos, além das fotos tiradas no dia do evento, reportagens citando os eventos, inclusive divulgando a sua agenda, bem como a ART de profissional registrado ao CREA/MT, com data de início em 12/06/2014, para efetuar a montagem do equipamento locado e com a previsão de término no dia 24/06/2014. De acordo com a empresa, tais documentos comprovam que os serviços foram executados.

Após análise dos documentos das defesas, a **SECEX** não acatou as justificativas das defesas e concluiu pela manutenção da irregularidade.

O **Ministério Público de Contas** seguiu entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa aos



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

responsáveis, o Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos e a Sra. Michele Cruz Silveira, bem como pela expedição de determinação legal.

A ausência de atesto na Fatura 515 é fato incontroverso nestes autos.

Tenho por certo que o relatório de acompanhamento mensal da execução dos serviços contratados, emitido 6 meses após a sua realização e assinado por servidora diversa do fiscal do contrato, não supre o atesto tempestivo de responsabilidade do fiscal do contrato, oficialmente designado.

Da mesma forma, não merece acolhida a tese do gestor de que a irregularidade não estaria configurada, pois a responsabilidade pelo atesto é de competência do fiscal do contrato por ele nomeado, na medida em que o que se discute na presente irregularidade é o pagamento da despesa sem o atesto, cuja responsabilidade de verificação de sua aposição para autorização de pagamento é do gestor, ordenador de despesas.

Por outro lado, é certo que segundo a jurisprudência majoritária:

**Conquanto a Nota Fiscal represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente/credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, em face do adquirente devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço. Art. 73 e 74 , Parágrafo Único da Lei 8.666/93. (TCE-MS - Contrato Administrativo: 154022013 MS 1445204). Grifei.**

Tenho, porém, que o atesto também pode vir a ter a sua presunção de veracidade relativizada, razão pela qual ele não é o único meio de prova da efetiva prestação do serviço, nem a sua ausência prova absoluta da não prestação do serviço. A nota fiscal, o atesto ou a falta de atesto devem ser contextualizados com outros elementos conformadores da relação estabelecida, como por exemplo, exigência contratual de memoriais descritivos e presença de provas de dano ao erário.

No caso em exame, é possível constatar que o atesto não foi lançado, porque a fatura 515 somente foi emitida pela empresa em 07/11/2014, ou seja, quase 5 meses após a realização do evento que ocorreu entre os dias 16 a 24 de junho de 2014.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Também é fato comprovado nestes autos que, à época, da realização do evento, não houve conferência dos equipamentos disponibilizados pela contratada para a sua realização, de modo que se pudesse, fidedignamente, atestar que o quantitativo descrito no contrato foi o efetivamente empregado nos eventos. Essa postura não é aceitável no trato com a coisa pública.

Outra evidência da irregularidade, pertinentemente apontada pelo Ministério Público de Contas, é que o Contrato foi firmado em 07/08/2014, data posterior à ocorrência do evento. Além disso, a Nota de Empenho foi emitida em 06/11/2014, data muito posterior à celebração do Contrato 11011/2014, e também à realização do evento, que ocorreu entre 16 a 24 de junho de 2014.

Por outro lado, é fato público e notório que o evento ocorreu, e não seria possível sua realização no formato em que foi concebido, sem os correspondentes serviços de sonorização, e que as fotos juntadas pelos responsáveis e pela empresa reforçam essa notoriedade.

A situação ora exposta denota **uma iliquidez do possível dano causado**, o que conduz esta Relatora a se limitar à punição pecuniária pedagógica dos responsáveis sem a condenação ao ressarcimento.

Assim, entendo que a irregularidade está caracterizada, pois constato que as despesas não foram comprovadas regularmente, evidenciando que os responsáveis, de fato, autorizaram o pagamento de despesa, sem os documentos necessários para dar suporte à fase de liquidação de despesas nos termos da legislação vigente (art. 63, § 1º e 2º da Lei 4.320/64), mas que o dano, se houve, está materialmente impossível de ser quantificado (aplicação analógica do art. 190, *caput* do RITCE/MT).

Diante do exposto, faz-se necessária a individualização das responsabilidades para o fim de penalização.

**Concordo** com a opinião técnica e ministerial de que o **Gestor, Sr. Marcus Fabrício**, deve ser responsabilizado pela conduta de efetuar a liquidação e o pagamento dos serviços sem a presença de documentos que comprovem que estes foram prestados conforme o contratado, tendo em vista a ausência de atesto na fatura e de relatório de acompanhamento e fiscalização emitido pelo fiscal legalmente designado.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Quanto à **Empresa credora SETTE Locação de som, luz, e Palco Ltda**, diante da inexistência de prova de dano ao erário causado por ela, não se afigura constitucionalmente possível a sua responsabilização perante este Tribunal. Assim, igualmente, **afasto** a presente irregularidade.

Diante de todo o exposto, **concordo parcialmente** com a opinião do Ministério Público de Contas. **Mantenho** a irregularidade classificada como **grave**, entendo pela aplicação de **multa**, no patamar máximo legal, para o responsável, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**.

Contudo, a sanção a ser aplicada será a de **25 UPFs/MT** para o responsável, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**, em razão do descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, caracterizado na **irregularidade 8.3** abaixo descrita, pela não inserção nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos as informações necessárias para conferir transparência às despesas realizadas pela Secretaria.

Portanto, a conduta do Gestor que consistiu no fato de efetuar pagamento de evento de execução instantânea, sem qualquer respaldo documental legalmente hábil, não apenas violou a legislação, mas prejudicou sobremaneira o controle externo deste Tribunal no que tange à verificação da correta execução contratual.

Em relação à **Sra. Michele Cruz Silveira**, após análise dos autos, discordo do entendimento técnico e ministerial, quanto à sua responsabilização pela restituição ao erário. Pois, a despeito de sua obrigação legal de promover, em conjunto com o fiscal do contrato, a conferência dos documentos da liquidação da despesa, nas notas de liquidação não consta a sua assinatura, nem há qualquer outro documento que comprove que este processo de despesa tenha sido submetido a sua avaliação. Assim, **afasto** sua responsabilidade quanto a esta irregularidade e deixo de aplicar-lhe penalidade.

Quanto ao **Sr. Paulo César de Figueiredo Taques**, fiscal do contrato, concordo com o entendimento técnico e ministerial, pois não havia como realizar acompanhamento e fiscalização de contrato que foi firmado posteriormente à entrega dos materiais contratados e a sua própria designação como fiscal. Assim, **afasto** sua responsabilidade quanto a esta irregularidade e deixo de aplicar-lhe penalidade.



E, por fim, entendo pela **recomendação** à atual gestão, para que, na fase da liquidação de despesa, se abstenha de efetuar pagamentos sem a completa verificação quantitativa e qualitativa dos serviços efetivamente prestados, acompanhada do atesto do servidor oficialmente designado como fiscal do respectivo contrato, bem como abstenha-se de emitir relatório de acompanhamento do contrato com data desproporcionalmente posterior à execução deste.

## 2.2) CONTROLE INTERNO:

**7. EB 03. Controle Interno \_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações** (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**7.1.** Não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenhos e controle de acompanhamento e fiscalização dos Contratos 10965/2014 e 11011/2014. Achado 20.

A responsabilidade pela **irregularidades 7** foi atribuída ao **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo.

A **Equipe Técnica** aduziu que não houve observância ao princípio da segregação de funções na emissão de pedidos de empenho e no controle de acompanhamento e fiscalização dos Contratos 10965/2014 e 11011/2014.

Informou, ainda, que o pedido de Empenho 22101.0001.14.000075-6 foi emitido pelo servidor, Sr. Paulo César de Figueiredo Taques, e de acordo com a cláusula décima terceira – do acompanhamento e da fiscalização, o servidor foi designado como fiscal do Contrato 10965/2014, exercendo a função de fiscalizar a entrega dos materiais.

Em sede de defesa, o **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos** asseverou que não existe segregação de funções, pois a função do servidor de carreira, Sr. Paulo Taques, no processo de despesa (pedido de empenho e empenho), é apenas de usuário de Sistema FIPLAN, uma vez que o referido servidor não assina como ordenador de despesa nos documentos. Afirmou, ainda, que o mesmo foi servidor de carreira designado para ser fiscal dos contratos, tendo em vista que a Secretaria não dispunha de servidores em quantidade suficiente para desenvolver referidos trabalhos.

Por fim, informou que encaminhou solicitação de mais servidores para



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Secretaria de Turismo, contudo não foi atendido.

A **SECEX**, após análise da defesa, manteve o apontamento, tendo em vista que o ato de designar fiscal de contratos administrativos resultou na não observância do princípio da segregação de funções, de emissão de empenho e de controle e fiscalização de contratos.

O **Ministério Público de Contas** opinou apenas pela expedição de determinação legal à gestão para que observe o princípio da segregação de funções.

Nos termos da Resolução de Consulta 31/2010, “A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações (...)”.

No presente caso, verifico que o Sr. Paulo César Taques não assinou qualquer nota de empenho, de liquidação ou de pagamento na qualidade de ordenador de despesas, mas apenas solicitou o pedido de empenho, o que não se caracteriza como realização de despesa.

Assim, entendo não configurada a irregularidade apontada, **afasto-a**.

### 2.3) DIVERSOS:

**8. NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contempla em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.**

**8.1.** Descumprimento da Determinação 01 do Acórdão 152/2013 – PC, cumpram na íntegra os princípios que regem a Administração Pública e as normas contidas na Constituição da República, na Lei 8.666/93, e na Lei 6.404/1976 como ponto de controle na análise da gestão de 2014. Achado 21.

**8.2.** Descumprimento da Determinação 02 do Acórdão 152/2013 – PC, não permitam que um mesmo servidor ou seção administrativa participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa, observando o princípio da Segregação de Funções. Achado 22.

**8.3.** Descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, insiram nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos todas as informações necessárias para conferir transparência às despesas. Achado 23.

A responsabilidade pela **irregularidade 8**, foi atribuída ao **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo.

A **SECEX** constatou ausência de materialidade capaz de comprovar o cumprimento das determinações supra.

Acerca dos **subitens 8.1, 8.2 e 8.3**, o **Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, alegou que o primeiro ano de administração foi em 2013, por isso, não se atentou quanto às determinações. Além do mais, informou, que fizeram o possível para cumprir o que determina o art. 37, CF/88 e demais normas que regem a Administração Pública.

Por fim, suscitou para que seja levado em consideração que tal decisão foi determinada pelo TCE/MT, em 02/10/2013.

A **Equipe Técnica** proferiu Relatório Técnico de Defesa no sentido de manter a irregularidade, sob alegação de que os argumentos da defesa não devem prosperar, tendo em vista que o exercício analisado é o do ano de 2014. Assim, entende que o Gestor teria tempo para cumprir as determinações citadas, pois estava em seu segundo ano de mandato e a determinação foi proferida 90 dias antes do início do exercício em análise.

O **Ministério Público de Contas** entendeu pelo afastamento da irregularidade apontada com seus subitens, sob o argumento de que os fatos de tais orientações não foram observadas no decorrer de 2014. Contudo, a referida decisão contempla análise do processo de prestação de contas do exercício de 2012, de responsabilidade de outra Gestora, a Sra. Tânia Aparecida Barteli.

Ressaltou, que o exercício de 2013 já era responsabilidade do Sr. Marcus Fabrício, e que não foram identificadas irregularidades relacionadas às recomendações ou determinações expedidas no Acórdão 152/2013 – PC.

Por fim, que a impropriedade acima descrita, atinente ao possível descumprimento de determinações, ensejou as irregularidades reincidentes nas contas de 2014, as quais já foram objeto de apontamento em item específico do seu parecer, sendo devidamente contemplados na sugestão de novas determinações.

Na minha compreensão, **discordo** da opinião técnica quanto à alegação de que houve o descumprimento das determinações contidas no Acórdão 152/2013, em razão de que o referido descumprimento (8.2), se tratava da não observância do princípio da segregação de funções, o que não ficou evidenciado nos autos.



O que observei na irregularidade 7 foi que o fiscal do contratado apenas solicitou o empenho, mediante o cumprimento da sua função em confirmar que a execução e a fiscalização contratual já estavam aptas ao prosseguimento do processo de despesa pública.

Assim, entendo que pedido de empenho não se caracteriza como uma ordenação de despesa, mas sim uma simples solicitação oriunda da função pertinente ao fiscal do contrato. Assim, **afasto** o subitem **8.2**.

Já, em relação ao **apontamento 8.1**, que se referiu à descumprimento da Lei de Licitações, também divirjo da opinião técnica, uma vez que, das irregularidades elencadas em Licitações, nada foi caracterizado ao ponto de considerar determinações efetivamente não cumpridas. Dessa forma, **afasto** igualmente o presente subitem.

Por fim, para o **apontamento 8.3**, verifico que o Gestor incorreu em descumprimento acerca da realização de despesas com aquisições de serviços para realização de eventos, sem, contudo, inserir as informações obrigatórias para conferir transparência às despesas realizadas.

Portanto, na mesma linha de entendimento já exposta na fundamentação da **irregularidade 3. JB 10, Despesa, grave**, supracitada, mantenho o apontamento e entendo cabível a aplicação de multa, no patamar máximo legal, para o responsável, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**, no valor de **25 UPFs/MT** pelo descumprimento da Determinação 05 do Acórdão 152/2013 – PC, a qual já lhe foi imputada anteriormente no item 3, nos moldes do art. 6º, II, “b”, da Resolução 17/2010 c/c art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007.

#### **2.4) LICITAÇÕES:**

Preliminarmente, oportuno ressaltar que as **irregularidades 9 (9.1), 10 (10.1), 11 (11.1), 12 (12.1) e 13 (13.1)** respectivamente, serão analisadas nesse tópico, em razão de se relacionarem com a mesma natureza do apontamento principal, **LICITAÇÕES**.

As **irregularidades a seguir: 9 (9.1) e 10 (10.1)**, serão tratadas em conjunto, tendo em vista que o objeto dos achados de auditoria, de ambas, se referem ao fato de que



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

os Editais de Licitações, quais sejam, da Carta Convite 20/2014 e do Pregão Eletrônico 20/2014, restringiram a participação de empresas reunidas em consórcios.

**9. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório** (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**9.1. O Edital da Carta Convite 20/2014**, limitou, sem justificativa, a participação de consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição, quer seja controladora, coligadas ou subsidiárias entre si. **Achado 5.**

A responsabilidade por esta **irregularidade 9**, foi atribuída ao Sr. **Valdir Pereira Silva**, Presidente da Comissão, no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **José Dias de Oliveira**, Diretor de Compras e Licitação, no período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e ao Sr. **Francisco Serafim de Barros**, Secretário de Planejamento e Finanças, no período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Equipe Técnica informou que o Edital da Carta Convite 20/2014, limitou, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que fosse a sua forma de constituição, em dissonância com o art. 40, I, da Lei de Licitações e Contratos.

O Sr. **Valdir Pereira Silva** alegou que a não participação de empresas reunidas em consórcio não teve o escopo de restringir a ampla competitividade e concorrência, mas sim, de evitar que empresas desprovidas de condições técnicas adequadas se reunissem em consórcio, com o objetivo de vencerem a licitação, sem, contudo, atender ao objeto contratado.

Informou, ainda, que para assegurar maior transparências nos editais de licitações já realizou as adequações necessárias, em atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública nas licitações. Assim, requereu o afastamento do apontamento.

O outro defendente, Sr. **José Dias de Oliveira**, ratificou as informações prestadas pelo Sr. Valdir e, acresceu que todos os serviços por ele executados, pautaram-se em trabalhos técnicos e de qualidade, primando pelo interesse público.

Já, em relação ao **Sr. Francisco Serafim**, o mesmo relatou que a decisão de permitir a participação de empresas reunidas em consórcios, cabe exclusivamente ao órgão promotor da licitação, em razão da discricionariedade do agente público.

Informou, também, que o procedimento se desenvolveu de acordo com o objeto proposto pela Secretaria de Turismo, o que não representou grandeza e complexidade, mesmo porque as empresas participantes apresentaram orçamentos simples para a sua execução.

Por fim, noticiou que não houve objeções das empresas licitantes em relação à “restrição” na participação de empresas consorciadas, ao contrário, o que se buscou foi exatamente garantir o máximo de participantes no procedimento, conferindo efetividade e economicidade ao certame, bem como, o preço homologado não sobrepujou os preços praticados no mercado, logrando êxito a Administração Pública em relação à proposta mais vantajosa.

Finalizou, informando, que, não ficou evidenciado prejuízo ao erário, mesmo porque, as licitantes não se utilizaram do seu direito legítimo de recurso visando a correção de suposta irregularidade no certame em apreço. Assim, requereu o saneamento da irregularidade.

A **SECEX**, após análise das defesas pontuou que não se trata apenas de restrição de empresas consorciadas no procedimento, mas sim de assegurar que as avenças contratuais possam ser efetivamente cumpridas, decisão essa, contrária à legislação específica, uma vez que restringe a competição do certame licitatório. Assim, manteve o apontamento.

Os defendentes em sede de **alegações finais**, ratificaram o teor de suas defesas.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade 9 (9.1), com aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência de justificativa da vedação para a participação de empresas consorciadas apresentada no Edital Carta Convite 20/2014, e não propriamente na vedação em si.



**10. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório** (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**10.1. O Edital do Pregão Eletrônico 20/2014**, limitou, sem justificativa, a participação de empresas reunidas em consórcios, qualquer que seja sua forma de constituição. **Achado 6.**

A responsabilidade por esta **irregularidade 10**, foi atribuída à Sra. **Camila Moraes de Oliveira**, Pregoeira Oficial no período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e ao Sr. **José Dias de Oliveira**, Diretor de Compras e Licitação no período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

A **SECEX** informou que, o Edital do Pregão Eletrônico 20/2014, igualmente restringiu a participação de empresas consociadas no certame, em dissonância com a legislação específica, impedindo de assegurar que as avenças contratuais possam ser efetivamente cumpridas.

A **Sra. Camila Moraes de Oliveira**, relatou que já foram sanadas as limitações para a participação de consórcios nas licitações do Município de Cuiabá, tanto é verdade, que os novos editais já foram adequados conforme orientação técnica deste Tribunal de Contas, nos moldes do modelo atualizado anexo às fls. 08/12, documento externo 19.119-1/2015.

Já, o **Sr. José Dias de Oliveira**, ratificou a mesma fundamentação relatada na irregularidade 9, qual seja, “que todos os serviços por ele executado, se pautou em trabalhos técnicos e de qualidade, primando pelo interesse público”.

A **Equipe Auditora**, manteve a **irregularidade 10**, em razão de que apesar de a defesa informar que já providenciou as adequações necessárias nos editais de licitação, estas não tem o condão de afastar a presente irregularidade.

Em sede de **alegações finais**, o **Sr. José Dias de Oliveira**, reiterou as argumentações de sua defesa.

O **Ministério Público de Contas**, opinou pela manutenção da irregularidade 10 (10.1), com aplicação de multa aos responsáveis, em razão da ausência de justificativa da vedação para a participação de empresas consorciadas apresentada no Edital Pregão Eletrônico 20/2014, e não propriamente na vedação em si.



Na minha compreensão, entendo que, diante da ausência da justificativa para a não participação de empresas reunidas em consórcios, a irregularidade aqui apontada está caracterizada, contudo se trata de falha meramente formal, até porque não ficou provado que houve prejuízo ao erário e/ou aos licitantes envolvidos, nem mesmo impugnações administrativas aos editais em referência, por parte das empresas interessadas e participantes, que porventura se sentissem prejudicadas.

Portanto, a meu ver, **concordo em parte** com a opinião técnica em manter as irregularidades supramencionadas, pois apesar de se tratarem de inobservância à norma legal, entendo que, neste caso, não prejudicou a participação dos interessados nos certames da Carta Convite 20/2014 e do Pregão Eletrônico 20/2014, e não trouxe qualquer consequência danosa ao erário.

Assim, **coaduno parcialmente** com a opinião ministerial, desconsiderarei, para efeito de proposição de multa os referidos **apontamentos 9 e 10**, pois, entendo suficiente e razoável, a **conversão** destas em **recomendação**, para que o atual gestor, ao optar pela hipótese legal de vedação de participação de empresas consorciadas, justifique, fundamentadamente, a fim de comprovar que não houve restrição à competitividade dos procedimentos realizados e que tal decisão é vantajosa para Administração Pública Municipal, cumprindo, assim, o princípio da motivação e da legalidade.

**11. GB 17. Licitação\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes** (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**11.1. O Edital do Pregão Presencial 20/2014** exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, extrapolou as exigências legais. **Achado 7.**

A responsabilidade por esta **irregularidade 11**, foi atribuída à **Sra. Camila Moraes de Oliveira**, Pregoeira Oficial no período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e ao **Sr. José Dias de Oliveira**, Diretor de Compras e Licitação no período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

Observo que, essa irregularidade também apontou a existência de especificações e exigências excessivas no edital licitatório, similar aos apontamentos 9 e 10 supracitados.



No Relatório Preliminar, a **SECEX** informou que o Edital do Pregão Eletrônico 20/2014, exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, solicitando fichas curriculares de cada técnico preposto, comprovando sua qualificação e vínculo com a empresa, extrapolando as exigências legais.

Informou, ainda, que é desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, sendo suficiente a prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pelo art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

A **Sra. Camila Moraes de Oliveira**, ratificou as argumentações expostas na irregularidade supracitada, de que os novos editais disponibilizados pela Diretoria Especial de Compras e Licitações do Município de Cuiabá já estão nos padrões determinados pelo Tribunal de Contas.

Informou, também, que sobre as experiências comprovadas com vínculo empregatício, essas devem ser pertinentes e proporcionais, devendo ser adequadas para a demonstração de que o licitante detém condições mínimas para participar do certame e, eventualmente, para firmar futuro contrato com a Administração.

Argumentou que essa exigência passou despercebida pela Diretoria Especial de Compras e Licitações, porém, salienta que esse fato não foi questionado por impugnação ou pedido de esclarecimento pelos interessados. Informa, que a comprovação de vínculo de natureza trabalhista não causou dano ao erário e que houve uma participação significativa de interessados no processo licitatório.

Ao final, destacou que não houve má-fé por sua parte e solicitou, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a conversão da presente irregularidade em recomendação, pois as exigências não estão mais nos editais.

Já, o outro defendente, **Sr. José Dias de Oliveira**, asseverou que a exigência de comprovação de vínculo de natureza trabalhista foi uma solicitação da própria Secretaria, não sendo objeto de nova análise pela Comissão Permanente de Licitações.

Destacou que a exigência, comprovação de vínculo de natureza trabalhista, não faz parte da padronização dos editais de licitação da municipalidade e que não



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

representou qualquer restrição à competitividade no certame, uma vez que três empresas participaram da licitação como interessadas.

Por fim, solicitou igualmente, a conversão desta irregularidade em recomendação.

A **Equipe Técnica** não acatou os argumentos das defesas, em virtude de que a exigência contida no edital contrariou a legislação correlata. Assim, manteve o apontamento.

Em **alegações finais**, os defendentes ratificaram a defesa.

O **Ministério Público de Contas**, opinou pelo afastamento da presente irregularidade, uma vez que o Edital do Pregão Presencial 020/2014, não apresentou restrições na comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante, mas sim que fosse demonstrado o vínculo com a empresa nas fichas curriculares, que pode se dar por meio de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou por contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A meu ver, apesar dos argumentos expostos pela Equipe Técnica, segundo minha interpretação, entendo que é medida razoável e proporcional acompanhar o entendimento Ministerial nos termos da mencionada jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, que ora transcrevo:

(...) 5. A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. **A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.** (Plenário. Acórdão 3474/2012, TC-009.650/2012-1, rel. Min.- Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.12.2012). Grifei.

Verifico que, de fato, o edital não exigiu a comprovação de vínculo de natureza trabalhista, mas sim que fosse demonstrado o vínculo com a empresa nas fichas curriculares, vínculo este que, nos moldes da jurisprudência acima transcrita, pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou por



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

contrato social da licitante em que conste vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado. Assim, entendo que não houve restrições na exigência de comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa licitante.

Com base nessas explicações, **coaduno** com a sugestão do Ministério Público de Contas, **afasto** a presente irregularidade, classificada como **11, GB 17, grave, subitem 11.1.**

**12. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). 12.1. O Edital da Carta Convite 020/2014**, empresa vencedora do certame Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação – COOPERFRENTE, não apresenta atividade pertinente ao objeto licitado. **Achado 8.**

A responsabilidade por esta **irregularidade 12**, foi atribuída ao Sr. **Valdir Pereira Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **Reinaldo Reis Regis**, membro da CPL no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sra. **Luciany Cristina Pereira Baros**, membro da CPL no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **José Dias de Oliveira**, Diretor de compras e Licitações no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **Francisco Serafim de Barros**, Secretário de Planejamento e Finanças no período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e ao Sr. **Jefferson Preza Moreno**, Secretário Adjunto de Turismo no período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a **Equipe Técnica** verificou que a empresa vencedora da Carta Convite 20/2014, Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutória e Educação/COOPERFRENTE, não apresenta atividade pertinente ao objeto previsto no Edital.

Informou, também, que o objeto do referido edital destinava-se para à “contratação de empresa especializada para elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para a Orla do São Gonçalo Beira Rio no Município de Cuiabá/MT”, conforme solicitação do órgão e nos termos e condições contidas no edital.

Contudo, relatou que a Empresa não contemplava, em seu contrato social, a atividade desejada pela Administração Pública.



Concluiu informando que, o Aviso de Resultado de Licitação que sagrou vencedora a Empresa COOPERFRENTE, foi assinado pelos responsáveis supracitados: o Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. Valdir Pereira Silva; os membros da Comissão Sr. Reinaldo Reis Regis e Sra. Luciany Cristina Pereira Barros; o Diretor de Compras e Licitação Sr. José Dias de Oliveira; o Secretário de Planejamento e Finanças Sr. Francisco Serafim de Barros, e, por fim, o resultado foi homologado e assinado pelo Secretário Adjunto de Turismo, Sr. Jefferson Preza Moreno.

Em sede de defesa, o **Sr. Valdir Pereira Silva**, transcreveu o art. 2º, Capítulo II - Dos Objetos Sociais do Estatuto Social da Empresa COOPERFRENTE, ressaltando a atividade desta em “realizar estudos de viabilidade técnica, econômica ou social, elaborar projetos, executar e realizar treinamentos em consultoria organizacional”, ou seja, relacionando-se com o objeto do referido edital em realizar serviços de arquitetura, urbanismo e engenharia para a Orla São Gonçalo Beira Rio.

Por fim, informou que não houve dano ao erário e solicitou o afastamento deste apontamento.

O Sr. **Reinaldo Reis Regis**, também apontado como responsável nesta irregularidade pela SECEX, reiterou as argumentações do Sr. Valdir (documento externo 19.315-1/2015) e disse que, de fato, estava presente na sessão do dia 20/08/2014, mas que o ato de analisar e conferir toda a documentação das empresas participantes no certame é do Presidente da Comissão. Ele como membro, apenas redige a Ata de Sessão, conforme a narrativa do Presidente. Assim, declarou não ter incorrido em ato de improbidade e não agiu contrário ao princípio constitucional da moralidade administrativa (documento externo 19.118-3/2015).

Já, em relação à defesa da Sra. **Luciany Cristina Pereira Barros**, esta afirmou que também estava na sessão do dia 20/08/14 e que considerou adequado o julgamento realizado pelo Presidente da Comissão de Licitação, em sua análise, e, em considerar a Empresa COOPERFRENTE apta a realizar o objeto do certame, em razão de que no Contrato Social da mesma, contempla no Capítulo II – Dos Objetivos Sociais, letras “b” e “f” os serviços almejados pela Secretaria (documento externo 19.058-2015 às fls. 5 e 6), ou seja, elencou entre seus objetivos sociais a “elaboração de projetos”, demonstrando que possui atividade comercial compatível com o objeto licitado.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Concluiu dizendo não ter agido de má-fé, mesmo porque se encontrava em fase de capacitação e contestou ter incorrido em ato de improbidade administrativa, uma vez que não teve evolução patrimonial incompatível com os vencimentos auferidos pelo cargo que ocupava em 2014.

O outro defendente, Sr. **José Dias de Oliveira**, apresentou as mesmas justificativas do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Valdir.

Em relação ao Sr. **Francisco Serafim de Barros**, este se defendeu informando que todas as exigências documentais para habilitação, a empresa supracitada, apresentou e o Estatuto Social da mesma contempla a atividade social necessária para cumprir com o objeto contratado nos moldes solicitados pelo órgão. Assim, requereu que a presente irregularidade seja declarada sanada, uma vez que não se sustenta, pois a empresa, comprovou mediante documentação que a atividade almejada pelo Município faz parte de seus objetivos sociais, razão pela qual foi declarada vencedora.

Por fim, o último defendente, Sr. **Jefferson Preza Moreno**, relatou que além das informações já expostas pelos demais responsáveis acima descritos, o Diretor da Cooperativa é Engenheiro, dotado de identificação profissional perante Conselho de Classe/CREA-MT, além de “cooperados, colaboradores e parceiros nas áreas de engenharia e agronomia”.

Ratificou, igualmente, acerca dos objetivos sociais da empresa descritos no Estatuto Social, os quais, devidamente abarcam o objeto licitado pela Administração Pública. Desta forma, pugnou pela improcedência do apontamento, a fim de retirar-lhe a responsabilidade.

Após análise dos documentos das defesas, a **SECEX** constatou que não procedem as justificativas apresentadas, pois no processo da Carta Convite 20/2014 consta o Parecer 419/PCP/2014, Processo PG 12.460/2014, Interessado: SMTUR, Assunto: Convite, de 21/07/2014, solicitando documento de registro que comprove a habilitação para concorrer ao certame. No entanto, não foi comprovado. Assim, **manteve a irregularidade 12.**

O **Ministério Público de Contas**, inicialmente informou acerca da responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação que:



(...) entende pelo **afastamento de qualquer responsabilidade imputada aos membros da Comissão Permanente de Licitação**, haja vista que os mesmos **não tem poder de decisão no que refere aos procedimentos licitatórios**, o que difere da atuação dos gestores, aos quais cabe a autorização dos certames, a aprovação dos editais, bem como a homologação e adjudicação das licitações realizadas pelo ente municipal. Grifei.

Já, em relação à irregularidade propriamente dita, o ilustre Representante do **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção desta, sem aplicação de sanção “levando-se em conta que não houve a notícias de prejuízo ao erário ou na execução do contrato”, mas, contudo, que seja expedida determinação legal nos moldes do Parecer 6.773/2015.

Na minha compreensão, antes de adentrar à conclusão da análise instrutória dos autos e decisiva acerca da presente irregularidade, **acolho** a opinião ministerial em **afastar a responsabilidade dos membros** da Comissão Permanente de Licitação, quais sejam, Sr. **Reinaldo Reis Regis** e Sra. **Luciany Cristina Pereira Baros**, por entender que estes não possuem poder decisório nos procedimentos licitatórios.

Seguindo o mesmo raciocínio das irregularidades acima descritas (9 e 10), não visualizei que o referido apontamento tenha trazido dano ao erário, tão pouco, houve por parte dos Responsáveis malversação do dinheiro público, mesmo porque não prejudicou a execução contratual nos moldes desejados pela Administração Pública.

Ademais, diante das justificativas apresentadas pelos responsáveis, acolho os documentos colacionados com as defesas, os quais comprovam que a empresa licitante demonstra, em seus objetivos sociais, atividade comercial compatível com o objeto licitado.

Por oportuno, transcrevo os objetivos sociais da empresa supracitada, descritos no art. 2º, alíneas “a”, “b” e “f” do Estatuto Social, apresentados com as defesas dos Responsáveis, vejamos:

#### **DOS OBJETIVOS SOCIAIS:**

- a) **Firmar, em nome do seu quadro social, contratos, convênios ou ajustes, sob as formas individuais, coletivas ou em grupo de cooperados, atendendo as áreas de habilitação e competência técnica de seus associados;**
- b) **Executar atividades em todas as áreas em que seus sócios possuam qualificação ou competência profissional;**



(...)

f) **Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica ou social, elaboração de projetos**, execução de treinamentos e consultoria organizacional;

(...).Grifei.

Assim, **acolho parcialmente** a opinião ministerial e **afasto** a presente irregularidade.

**13. GB 99. Licitação\_Grave\_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**13.1.** Simulação de procedimento licitatório, fraude no processo licitatório da **Carta Convite 023/2014**, no exercício de 2014, com fim de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa QUIMAR Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda - ME, no exercício de 2013.  
**Achado 9.**

A responsabilidade por esta **irregularidade 13**, foi atribuída à **Empresa QUIMAR Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda**, na condição de credora no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **Jefferson Prezza Moreno**, Secretário Adjunto Municipal de Turismo no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sra. **Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa e Financeira no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **José Dias de Oliveira**, Diretor de compras e Licitações no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **Pascoal Santullo Neto**, Secretário de Planejamento e Finanças, no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **Valdir Pereira Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período: 01/01/2014 a 31/12/2014, Sr. **Reinaldo Reis Regis**, membro da CPL e à Sra. **Luciany Cristina Pereira Baros**, membro da CPL.

A **Equipe Auditora** informou que constatou simulação de procedimento licitatório com o objetivo de encobrir a prestação dos serviços executados pela Empresa QUIMAR Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda - ME, no exercício de 2013.

Informou, ainda, que o processo licitatório fraudulento se deu pela análise da Ata de Abertura do Convite 023/2014, realizada em 22/10/2014, ou seja, o procedimento foi montado no exercício de 2014, mas a efetiva prestação dos serviços foi iniciada em 2013, de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

acordo com projetos elaborados pela empresa, em que foi constatado que se tratavam de itens idênticos.

Concluiu, relatando, que ficou evidente que o processo licitatório da Carta Convite 023/2014 foi realizado para “regularizar” os serviços já prestados nos exercícios de 2013 e 2014.

O defendente, Sr. **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, informou que a empresa credora, QUIMAR Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda, não elaborou qualquer projeto inicial dos estudos ambientais para orçamento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas da Comunidade São Gonçalo Beira Rio. Assim, requereu que a irregularidade seja sanada.

Informou, ainda, que os projetos iniciais foram elaborados por outras Empresas, quais sejam, GEOFLORA do Brasil e AGROTÉCNICA Planejamento e Assessoria Técnica Agroambiental. Finalizou, relatando, que não consta orçamento da Empresa QUIMAR com data de 2013.

Já, o Sr. **Jefferson Prezza Moreno** informou inicialmente que o Procedimento Licitatório 23/2014, realizado em 22/10/2014, seguiu todo o seu trâmite regular, sem intercorrências e obedeceu integralmente a legislação específica.

Afirmou que os documentos analisados pela Equipe Técnica foram entregues à Secretaria Municipal de Turismo pela Promotora de Meio Ambiente, Dra. Ana Cristina Peterline, sendo um volume dos estudos e levantamento de dados para formalização de Termo de Referência, realizados anteriormente à licitação, em 2013, pelas Empresas GEOSOLO e AGROTÉCNICA.

Por fim, ressaltou que os projetos analisados pela SECEX não são projetos propriamente ditos, mas sim, um prévio levantamento de dados dos locais, os quais foram confeccionados antes do certame licitatório pela Promotoria de Meio Ambiente, com o objetivo de subsidiar o Poder Público Municipal para que este tivesse condições para a elaboração futura do Termo de Referência, que resultou no procedimento Licitatório, Carta Convite 023/2014.



Asseverou, também, que os pré-projetos serviram para resguardar o interesse público e o meio ambiente equilibrado ecologicamente, em virtude de que se tratava de intervenções que seriam realizadas às margens do Rio Cuiabá, área de preservação permanente, ou seja, o que futuramente seria licitado e executado, demonstrando inclusive, ter atendido às exigências e aos requisitos da Lei 8.666/93. Portanto, requereu a improcedência da irregularidade imputada ao mesmo, por falta de substrato fático que o possa responsabilizá-lo, nos termos da lei.

A Empresa credora, **QUIMAR Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda**, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arnaldo Silva Veggi, informou que a presente irregularidade não condiz com a realidade, não existindo qualquer evidência nos autos que a sustente, pois a empresa somente passou a executar o objeto do contrato após a homologação do certame, em 2014.

A outra responsável pelo apontamento em referência, foi a Sra. **Michele Cruz Silveira**, a qual, em sede de defesa, reafirmou as justificativas apresentadas pelo Sr. Jefferson, bem como, afirmou que as Empresas GEOFLORA do Brasil Geologia Mineração e Meio Ambiente e, a AGROTÉCNICA Planejamento e Assistência Técnica Agroambiental, não foram escolhidas no certame realizado em 2014, mas sim a Empresa QUIMAR Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda, nos termos das cópias integral do procedimento anexo (documento externo 19.622-3/2015, 2ª parte às fls. 17/49).

O Sr. **José Dias de Oliveira** asseverou que, na condição de Diretor da Diretoria de Compras e Licitações, não tinha como conhecer das condições que antecederam o certame em apreço, mesmo porque só teve conhecimento após toda a formalização processual e remessa, por meio de protocolo ao seu setor correspondente.

Informou, também, não ser razoável responsabilizá-lo por questões que não fazem parte de suas atribuições funcionais, mesmo porque seria desumano saber o que acontece em média nos 44 processos que aportam, em seu setor, para análise e providências.

Finalizou, ressaltando que, a empresa vencedora QUIMAR, da Carta Convite 23/2014, sequer participou do certame anterior, 009/2014 (PG 975386-0/2014), que tinha objeto idêntico, mas que foi declarado fracassado, em razão de que apenas uma empresa



foi considerada habilitada no processo licitatório. Assim, requereu o afastamento desta irregularidade, uma vez que não ficou configurada sua conduta em desacordo com o interesse público e com os princípios da moralidade e da eficiência na Administração Pública.

O Sr. **Pascoal Santullo Neto** relatou que não consta, nos autos, irregularidade que tenha sido praticada por ação ou omissão dele, mas pelo simples fato de ter assinado, em conjunto com o Diretor de Compras e Licitação, o aviso de resultado de licitação, que na verdade serve para dar publicidade ao fato de que a decisão foi adjudicada e homologada no processo licitatório, de acordo com a Lei 8.666/93. Assim, foi-lhe imputada responsabilidade no presente apontamento, pela equipe Auditora.

Ponderou que o processo licitatório se desdobrou perante a Secretaria de Turismo, ao desconhecimento absoluto dele e também do Diretor de Licitações, até porque na Prefeitura Municipal de Cuiabá, cada Secretário é responsável por sua pasta e a simples publicação do resultado é ato posterior à decisão que homologou e adjudicou o certame.

Portanto, relatou que somente agora tomou conhecimento da suposta violação de norma e que não é autoridade competente para determinar e apurar eventuais responsabilidades da Secretaria em apreço. Assim, requereu que o apontamento seja sanado.

Acerca da defesa do Sr. **Valdir Pereira Silva**, este afirmou que também só tomou conhecimento no momento em que o processo administrativo, instruído pela Secretaria, deu entrada no protocolo geral do Município e foi remetido à Diretoria de Compras e Licitações para os demais trâmites administrativos.

Concluiu, ratificando as justificativas dos senhores José Dias e Pascoal Santullo. Requereu, igualmente, o afastamento da presente irregularidade.

O Sr. **Reinaldo Reis Regis** disse que, como membro, apenas redige a Ata de Sessão conforme a narrativa do Presidente. Assim, declarou não ter incorrido em ato de improbidade e não agiu contrário ao princípio constitucional da moralidade administrativa (documento externo 19.118-3/2015).

E, por fim, a Sra. **Luciany Cristina Pereira Baros** requereu a desconsideração do apontamento, uma vez que todo o procedimento descrito na Lei 8.666/93 foi atendido,



não sendo possível chegar à conclusão de que se tratou de uma simulação de procedimento.

Conclusivamente, a Equipe Auditora **manteve a irregularidade 13, GB 99, grave**, em razão de que ficou transparente a simulação da procedimento licitatório, o qual visou encobrir os serviços já prestados em 2013. A fim de ilustrar seu posicionamento, os técnicos apresentaram o seguinte relato das atividades realizadas pela empresa:

- Croqui de áreas especiais, SG (18/09/2013);
- Croqui de localização (18/09/2013);
- Mapa imagem – demonstração das áreas (18/09/2013);
- Mapa temático – Definições das áreas (18/09/2013);
- Inventário Florestal (02/10/2013);
- ART, Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA/MT, Responsável Técnico, Sr. Murilo Cintra Vieira, valor da ART R\$ 60,00 (paga em 07/10/2013); Atividade Técnica:

- 1. Elaboração RAS – Relatório Ambiental Simplificado;
- 2. Projeto Licenciamento Ambiental – Licença Prévia (LP);
- 3. Projeto Recuperação de Áreas Degradadas;
- Licença Prévia (LP), Engenheiro Ambiental Sr. Murilo Cintra Vieira, CREA 1211702308 (04/10/2013);
- Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas (04/10/2013);
- RAS – Relatório Ambiental Simplificado (04/10/2013);
- Requerimento Padrão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT, Licença Prévia (LP) (08/10/2013);
- Relatório de Sondagem 003/2014 – Furo SP F1 (início 20/01/2014, término 21/01/2014);



- Relatório de Sondagem 003/2014 – Furo SP F2 (início 21/01/2014, término 22/01/2014);
- Sondagem SPT – Standard Penetration Test (27/01/2014);
- ART, Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviços, emitido pelo CREA/MT, Responsável Técnico, Sr. Janne Martins Nascimento, valor da ART R\$ 63,63, (paga em 30/01/2014). Atividade Técnica:
  - 1. Elaboração Laudo Geológico/Geotécnico;
  - 2. Ensaio Sondagem;
  - 3. Ensaio Geotécnico de Solos e Rochas.

Reiterou, ainda, que “Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, *caput*, e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei 8.429/92, independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.”

O Ministério Público de Contas informou que:

(...) em que pese o relatório da SECEX, elencando os trabalhos realizados pela empresa, identificando suas datas, **tal documentação não foi juntada aos autos**, o que acabou por prejudicar a análise do apontamento por este órgão ministerial, **sendo impossível afirmar a ocorrência ou não de fraude no procedimento licitatório**.

Sendo assim, considerando a defesa apresentada, os documentos juntados aos autos e as informações prestadas pela Equipe Técnica, **entende-se pela instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da respectiva Secretaria de Controle Externo, a fim de averiguar e instruir documentalmente os fatos aqui relatados, apurando a ocorrência ou não de fraude na Carta Convite nº 023/2014, bem como identificando os responsáveis por possíveis atos irregulares.

Por fim, sugere-se a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento acerca do achado de auditoria. Grifei.

Em sede de **alegações finais**, o Sr. **Marcus Fabrício** informou que os relatórios contendo o ano de 2013, são pré-projetos de estudos ambientais com o objetivo de balizar o termo de referência de uma possível licitação. Portanto, não procede a alegação técnica em considerá-los como projetos definitivos. Reafirmou que não há orçamento da



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

empresa QUIMAR com data de 2013, em virtude de que esta não elaborou projetos iniciais dos estudos ambientais.

O Sr. **Jefferson Prezza Moreno**, em suas **alegações finais**, ratificou a defesa e quanto à manutenção da irregularidade pela SECEX no Relatório Técnica de Defesa, acresceu que, de fato, não há como constar no Sistema APLIC empenho em nome das Empresas GEOFLORA e AGROTÉCNICA, motivo pelo qual, estas não possuem vínculo com o Município, não venceram a Licitação 23/2014, não executaram serviços e, obviamente, não receberam valor algum do Poder Público. Assim, renovou o pedido para sanar a presente irregularidade.

O Sr. **Pascoal**, ratificou, em suas **alegações finais**, as justificativas da defesa.

Na minha compreensão, pela análise detida dos autos e da vasta documentação anexa (protocolos externos: 19.659-2/15 (documentação integral); 20.073-5/15 (fls.28/32); 19.622-3/15 (doc. 02, fls. 17/49), verifico que os documentos mencionados pela Equipe Auditora, referentes ao exercício de 2013, tratam-se, na verdade, de estudos e levantamento de dados, realizados anteriormente à Licitação, Carta Convite 023/2014, pelas Empresas GEOSOLO e AGROTÉCNICA, para subsidiar a formalização de Termo de Referência correspondente, em cumprimento à legislação específica, para futura realização de procedimento licitatório.

Ademais, estou convencida que esse prévio levantamento de dados dos locais, os quais foram entregues à Secretaria de Turismo pela Promotoria de Meio Ambiente, serviram para resguardar o interesse público e o meio ambiente equilibrado ecologicamente, pois se tratava de intervenções às margens do Rio Cuiabá, área de preservação permanente.

Ressalto também que, de toda a documentação contida nos autos, em especial a colacionada pela própria Equipe Técnica, não constam documentos em nome da Empresa QUIMAR Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda, que possam ser considerados como alvo ou substrato de suposto processo fraudulento.

Assevero ainda que, nos autos foi colacionado todo o procedimento licitatório da Carta Convite 023/2014, demonstrando, a princípio, o bom e fiel cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, como o da legalidade e da moralidade,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

mesmo porque, não houve impugnações e/ou recursos em desfavor do certame e/ou da empresa vencedora.

Ademais, o ilustre Representante do Ministério Público de Contas afirmou não ter identificado nos autos as documentações em que a Equipe Técnica apontou, elencando os trabalhos realizados pela empresa supracitada, com a identificação das datas relatadas/2013, sendo impossível afirmar a ocorrência ou não de fraude no certame.

Assim, não dispondo de elementos materiais suficientes para acolher o apontamento na sua integralidade e tendo em vista a ausência de prova nestes autos, considero não configurada a irregularidade em comento, na medida em que não constatei desvio de recursos, prática de dolo ou malversação do dinheiro público que pudessem causar prejuízos à Secretaria de Turismo.

Desse modo, em razão do princípio da razoabilidade, deixo de determinar a instauração de Tomada de Contas, por ora sugerida no Parecer Ministerial.

Portanto, em **dissonância**, com a devida vênia, da opinião técnica e da opinião ministerial, **afasto** a presente **irregularidade 13**.

## 2.5) CONTRATOS:

### 5. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

5.1. Formalização do Contrato 11011/2014, com a justificativa de atender o Evento Copa do Mundo, porém as datas do contrato e da fatura são posteriores ao evento. **Achado 16**.

A responsabilidade pela **irregularidade 5** foi atribuída ao Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá.

A **Equipe Técnica** informou que o Contrato 11011/2014 foi assinado em 07/08/2014 e a Fatura foi emitida em 07/11/2014, com a descrição “Locação de sonorização e iluminação para atender às demandas dos eventos no período da COPA do Mundo 2014 em Cuiabá/MT, estando as datas após a celebração do evento.

Em sede de defesa, alegou o Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos** que o processo teve início antes da realização da Copa de Mundo (24/04/2014), quando solicitou adesão à Ata de Registro de Preços/UFMT. Contudo, sustentou que a Secretaria Municipal



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

de Planejamento e Finanças autorizou a contratação, somente, no dia 09/07/2014.

Alegou, ainda, que o Ministério do Turismo deveria liberar R\$ 400.000,00, para a realização dos eventos na Arena Cultura. No entanto, informou que essa liberação não ocorreu no período da Copa do Mundo, mas os serviços foram executados, pois já estavam na programação da cidade. Assim, na expectativa do repasse do recurso do Governo Federal, que não se concretizou, foi realizado o pagamento dos serviços em novembro/2014.

Por fim, destacou a defesa, que foi apenas um erro de formalidade, sem intenção de lesar o patrimônio, pois os serviços foram executados, e houve a formalização do processo de despesa.

A **Equipe Técnica**, em seu Relatório Técnico de Defesa, não acatou a justificativa apresentada pelo Gestor e manteve a irregularidade, sob o argumento de que o Contrato 11011/2014 foi assinado em 07/08/2014 e a data da emissão da Fatura 0515 de 07/11/2014, contendo a descrição para atender às demandas dos eventos no período da COPA do Mundo 2014, com locação de sonorização e iluminação, contudo o encerramento da Copa do Mundo ocorreu no dia 17/07/2014.

Em sua **alegações finais**, o Sr. Marcus ratificou os termos de sua defesa.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e expedição de determinação legal, em razão de que a contratação e a emissão da fatura ocorreram em data posterior ao evento.

Compulsando os autos, constato que o Contrato 11011/2014 foi assinado posterior à prestação dos serviços, uma vez que a realização do evento da Copa do Mundo em Cuiabá teve seu primeiro jogo em 24/06/2014 e o último no dia 17/07/2014.

O Contrato foi assinado no dia 07/08/2014, o pedido de empenho no dia 07/07/2014 e a Fatura emitida em 07/11/2014 (Documento Digital 84620/2015 – Fls. 70-72), ou seja, não houve formalização contratual tempestivamente pela administração.

Verifico, ainda, na Cláusula 7, do Contrato celebrado, que os recursos para pagamento dos serviços são provenientes da dotação orçamentária, Fonte 100, Recursos Ordinários do Tesouro Municipal. Assim, não prosperam as alegações da defesa.



A ausência de celebração de contratos administrativos constitui irregularidades que, para sua caracterização é desnecessário o resultado naturalístico, ou seja, a ocorrência do dano é irrelevante.

Em que pese o Gestor alegar que solicitou adesão à Ata de Registro de Preços, é importante ressaltar que o objetivo da ata é subsidiar o procedimento licitatório, enquanto o vínculo jurídico com a Administração Pública é estabelecido pelo instrumento contratual, razão pela qual a existência e formalização daquela não substitui o dever de celebração deste.

Por essas razões, coaduno com entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 5** com aplicação de **multa** ao Gestor, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos** por sua conduta de assinar o contrato de maneira irregular.

Entendo, ainda, pela **recomendação** à atual gestão para que se atenha à correta formalização dos futuros contratos.

**15. HB 15. Contrato\_a classificar\_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

**15.1.** Contrato 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, o acompanhamento e fiscalização da execução do contratos não foi eficiente. **Achado 11.**

**16. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

**16.1.** Contrato 11083/2013 de elaboração de serviços relacionados à arquitetura, urbanismo e engenharia para orla do São Gonçalo Beira Rio, contrário as Cláusulas: Cláusula Primeira do Objeto e Cláusula 5.5.1. Ao Fiscal/Gestor Contrato os itens: "c" e "g", objeto executado diverge do contratado. **Achado 12.**

A responsabilidade pelas **irregularidades 15 e 16**, foram atribuídas à Sra. Neila Maria de Souza Barreto, Fiscal do Contrato e Diretora de Projetos da Secretaria Municipal de Turismo.

Portanto, tendo em vista que as irregularidades referem-se ao mesmo Contrato 11083/2014, passo analisá-las em conjunto.



Na **irregularidade 15**, a **Equipe Técnica** apontou que o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato 11083/2013 não foi eficiente, pois a sua execução foi contrária ao disposto nas cláusulas contratuais.

Quanto à **irregularidade 16**, a Equipe Técnica informou que o objeto executado no Contrato 11083/2013 diverge do que foi contratado.

Informou que, no acompanhamento mensal elaborado pela fiscal do contrato, consta que os serviços prestados referem-se ao fornecimento de passagens aéreas (interestaduais e intermunicipais) e de passagens terrestres (interestaduais e intermunicipais), confrontando o disposto na Cláusula 15.2, item d, do Edital de Licitação da Carta Convite 20/2014, que deu origem ao contrato, uma vez que consta que as despesas e providências necessárias à realização do objeto, como estada, alimentação, transporte/deslocamento, são de inteira responsabilidade da Contratada.

Em sua **defesa a responsável** alegou que o Relatório de acompanhamento do Contrato 11083/2014 foi assinado em 16/12/2014, quando a demanda de expedientes é intensa, principalmente, em função do fechamento das contas públicas pelos diversos setores.

Informou que a área financeira da Secretaria Municipal de Turismo, é responsável, por inúmeros processos, com grandes números de funções, com duas servidoras apenas, notadamente, assoberbadas com tantos trabalhos e tantas datas a cumprir, cometeu um equívoco no preenchimento do formulário apropriado de acompanhamento do Contrato 11083/2014, uma vez que utilizou como fonte/modelo, um relatório de acompanhamento de contrato de uma agência de viagem.

Quanto ao atesto da Nota Fiscal 2976, alegou que esta abrange a totalidade do serviço prestado, pois refere-se a todas as quatro etapas do projeto arquitetônico e urbanístico, constantes da Cláusula 13.6.1. do Edital de Licitação da Carta Convite 020/2014, serviços estes que haviam sido realizados e entregues.

Já, no Relatório de Acompanhamento da Execução dos Serviços Contratados, a defesa reconheceu sua desatenção na sua elaboração, e alegou que este ocorreu em razão da demanda elevada de serviços, além da confiança depositada aos responsáveis pela digitação do mesmo, contudo alegou que não houve ato de má-fé, ou prejuízo



financeiro e contratual.

Informou que os projetos foram entregues superando as expectativas técnicas dos responsáveis, já sendo apresentado ao prefeito de Cuiabá e aprovado. Encaminhado ao Governo do Estado, o qual ficou responsável pelas obras em parceria com o município de Cuiabá, sendo também aprovado pelo órgão estadual, encontrando-se, no momento, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo.

Por fim, em razão do equívoco constatado, encaminhou o Relatório de Acompanhamento Mensal de Execução dos Serviços Contratados corrigido.

Após analisar os argumentos da defesa, a **Equipe Técnica concluiu** pela permanência das irregularidades.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Da análise dos documentos apresentados pela Equipe Técnica, constato que no Acompanhamento Mensal de Execução dos Serviços Contratados (Documento Digital 84620/2014 – fls. 108) o objeto do contrato referiu-se à contratação de Pessoa Jurídica especializada em prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas.

Contudo, a responsável, em sua defesa, apresentou o Relatório de Acompanhamento Mensal retificando o objeto do contrato, constando a descrição correta (Documento Externo 198684/2015 – fls. 12).

Entendo que não há que se falar em ineficiência do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, uma vez que não visualizo divergência na execução do objeto contratado (HB 06), pois não houve despesas com estada, alimentação, transporte/ deslocamento desta Secretaria com a contratada, tratando-se apenas de um erro formal.

Apesar do mencionado erro de natureza formal, é preciso reconhecer que não houve menção de qualquer prejuízo ou irregularidade no referido contrato decorrente da ausência de fiscalização ou de divergência na execução, pois constato que de fato houve a fiscalização, contudo o relatório foi emitido equivocadamente no campo do objeto, situação



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

já impugnada pela defesa com a apresentação do documento em análise.

O art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 determina que a execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução dos contratos. É importante frisar que o papel dos fiscais dos contratos é fundamental para evitar e corrigir em tempo hábil as impropriedades detectadas.

A exigência do § 1º, demonstra que o intuito legal é justamente prevenir ou corrigir equívocos na execução do objeto e evitar prejuízos ao erário, e não detectar falha meramente formal de preenchimento do referido relatório de acompanhamento.

Portanto, como no presente caso não houve irregularidades no contrato e ainda a responsável apresentou o relatório corrigido, mesmo que intempestivamente, atestando a fiscalização, **entendo que não ficou configurado o ato ilegal.**

Dessa forma, no meu entendimento, verifico que ambas as **irregularidades 15 e 16**, não estão caracterizadas. Assim, entendo pelo **afastamento** das irregularidades **HB 15 e HB 06.**

Entendo, ainda, pela **recomendação** ao Fiscal do Contrato para que se atente quando do preenchimento do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual fazendo constar os dados corretos do contrato, pois seu preenchimento equivocado causa confusão quando da análise pela Equipe de Controle Externo.

**17. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

**17.1.** A execução do Contrato 10964/2014, de contratação de empresa especializada no serviço de manutenção predial corretiva com fornecimento de materiais/insumos básicos, foi realizada em desacordo com o instrumento contratual. **Achado 13.**

A responsabilidade pela **irregularidade 17**, foi atribuída solidariamente ao Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo e à Sra. **Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa e Financeira.

A **Equipe Técnica** constatou que na Ordem de Serviço 001/2014, constante no processo de despesa, não constam as especificações estabelecidas nas Cláusulas



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Contratuais, como o dia, hora, quantidade, local e, também, não está acompanhada das planilhas de custos e cronogramas físicos financeiros.

Alegou ainda que, quando da assinatura do Termo de Recebimento Provisório, o Secretário Municipal de Turismo e a Coordenadora Administrativa e Financeira não discriminaram os serviços executados pela contratada em obediência às Cláusulas Contratuais.

O Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo, em sua defesa, alegou que o Contrato 10964/2014 foi realizado conforme a Cláusula Sexta. Informou, ainda, que a informação do dia, da hora, da quantidade e do local e as planilhas de custos e os cronogramas físicos financeiros não foram apensados no processo de despesa porque os mesmos estavam arquivados em outra pasta de documentos na Secretaria de Turismo.

Já, a Sra. **Michele Cruz Silveira** informou que não se trata de obra, e sim de serviço de limpeza de piscina, conforme se verifica na Planilha Orçamentária, como consta na Cláusula Primeira do contrato, não havendo, assim, como discriminar os serviços. Informou, ainda, que sequer existe necessidade de Termo de Recebimento Provisório.

Por fim, alegou que não há como negar erro no procedimento, sendo que houve excesso de zelo, pois a servidora adotou um procedimento desnecessário para o tipo de prestação de serviço, não havendo prejuízo a administração.

Ainda, a **Empresa Contratada Construtora Nhambiquaras Ltda** foi notificada para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, a qual sustentou que nenhum dos fatos apontados no Relatório Técnico dizem respeito à conduta da Contratada, pois a emissão de ordem de serviço é obrigação da contratante, não cabendo à contratada responder por atos de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

Alegou, ainda, que embora não caiba à contratada justificar possíveis erros formais constados no processo de despesa, salientou que a Equipe Técnica equivocou-se ao afirmar que a ordem de serviço não estaria acompanhada das planilhas de custos, pois foi acostada as fls. 132/147 do Documento Digital 84620/2015.

A **Equipe Técnica** manteve a irregularidade apontada, sob a alegação de que



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

o processo possuiu Termo de Recebimento Provisório, assinado em 01/12/2014, porém não consta qual objeto foi recebido pelos responsáveis, uma vez que não constam os serviços prestados, local e data.

Em suas **alegações finais**, o Sr. Marcus ratificou os argumentos da defesa e informou que foi juntada à defesa o relatório que demonstra o dia, local e horário dos serviços executados.

O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, opinou pela manutenção do apontamento com determinação, em razão do descumprimento de formalidade atinente a contrato.

Em que pese o Gestor ter argumentado, em sua defesa, a existência da documentação comprobatória, verifico que estas não foram juntadas aos autos.

Já, da análise dos documentos colacionados pela Equipe Técnica, constato que a irregularidade ficou configurada, diante da ausência de discriminação da data, hora, quantidade e local da prestação dos serviços na Planilha Orçamentária e na Ordem de Serviço 001/2014 (Documento Digital 84620/2015 – Fls. 132/146 e 149).

Verifico, inclusive, que no Termo de Recebimento Provisório assinado pelo Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo e pela Sra. **Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa e Financeira, não constam as informações básicas, tais como, serviços prestados, local e data (Documento Digital 84620/2015 – fls. 149 e 151), razão pela qual sobre eles recai a responsabilidade pela irregularidade.

Em relação à empresa Contratada **Construtora Nhambiquaras Ltda**, deixo de aplicar multa por entender que sua responsabilidade não ficou configurada.

Diante da ausência das informações estabelecidas através das cláusulas contratuais, coaduno com entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade 17** com aplicação de **multa** aos referidos Responsáveis Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo e à Sra. **Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa e Financeira.

Entendo, ainda, pela **recomendação** à atual gestão para que se atenha à correta execução dos futuros contratos, bem como, tal qual determinei nas irregularidades 2



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

e 3, que só efetue a liquidação e o pagamento das despesas após a completa verificação quantitativa e qualitativa dos serviços efetivamente prestados, acompanhada do atesto do servidor oficialmente designado como fiscal do respectivo contrato.

**18. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).**

**18.1.** A execução do Contrato 10965/2014, para contratação de empresa especializada em materiais de publicidade e correlatos para atender as necessidades da SMTUR, foi contrária à Cláusula Terceira - Da Especificação, Quantidade e Preço, pois o objeto executado diverge do contratado. **Achado 14.**

A responsabilidade pela **irregularidade 18** foi atribuída solidariamente ao Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo, à Sra. **Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa e Financeira e à **Empresa Carlos Oliveira Coelho - ME** (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos).

A **Equipe Técnica** apontou que o objeto executado diverge do contratado, pois havia sido realizada a alteração das aquisições das 7.224 Cartilhas constantes na relação do Registro de Preço, item 06 do Contrato 10965/2014, para 20.000 sacolas do Kit Turista de Orientação com o mesmo valor.

Sustentou, ainda, que a elaboração do documento solicitando adequação dos itens do Contrato para a confecção do Kit de Orientação ao Turista foi assinado pelo proprietário da empresa Contratada no dia 26.06.2014, sendo esta data anterior a assinatura do Contrato 10965/2014, que foi no dia 18.07.2014.

Por fim, informou que o último jogo da Copa do Mundo, em Cuiabá ocorreu no dia 24/06/2014, entre Colômbia e Japão. Já, a final da Copa ocorreu no dia 17/07/2014, estando a data da assinatura do Contrato posterior ao encerramento do referido evento no país.

Em sede de defesa, alegou o Sr. **Marcus Fabrício Nunes do Santos**, que nos meses que antecipavam a Copa do Mundo 2014, foi informado pelo Ministério do Turismo que seriam confeccionados *folders* informativos turísticos e mapas da cidade de Cuiabá, contudo ao receber o material verificou-se que este era muito pobre de informações e não iria orientar de forma satisfatória os turistas. Assim, optou pela confecção de sacolas de



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

papel para acondicionamento de todo esses materiais que seriam distribuídos nos Centro de Atendimento aos Turistas ao invés das cartilhas de orientações.

Alegou, ainda, que entrou em contato com a gráfica contratada para saber se havia possibilidade de confecção dessas sacolas, e foi informado que seria possível para atender à necessidade urgente decorrente do grande evento.

Por fim, sustentou que o procedimento do processo foi realizado de boa fé para atender ao evento da Copa do Mundo, sendo este material (sacola e mapa turístico) útil até o dia de hoje.

A Sra. **Michele Cruz Silveira** sustentou, em sua defesa, que o objeto executado não diverge do contratado. Alegou que a cláusula terceira, Lote 4, do Contrato possui os itens: confecção de panfletos, confecção de capas de processo, confecção de informativos, confecção de cartilhas e confecção de *folders*, estando de acordo com as especificações constantes nos itens 1, 3, 5, 6 e 10 do Lote 4.

Informou, também, que a Secretaria contratou os serviços, aderindo à Ata de Registro de Adesão 107/2014, Registro de Preço 010/2014/SAD, Pregão Presencial 070/2013/SAD, no valor global de R\$ 499.550,00, dos quais utilizou apenas e tão somente 355.000,00.

Sendo que o valor de R\$ 355.000,00 utilizado, foi pago em duas parcelas, através da Nota Fiscal 60, no valor de R\$ 196.000,00 e da Nota Fiscal 71, no valor de R\$ 159.000,00, sendo o material adquirido previsto no Contrato de Adesão ao Registro de Preço.

Informou ainda, que ao receber o material disponibilizado pelo Ministério do Turismo, os *folders* continham poucas informações para orientar de forma satisfatória os turistas. Ainda, seriam entregues algumas cartilhas de orientações do PROCON, SECOPA, Campanha de Combate à Exploração Sexual Infantil, Ministério do Turismo, Relação de Hotéis e *Camping*. Assim, optou pela confecção de sacolas de papel para acondicionamento de todo esse material informativo que era distribuído.

Alegou que solicitou à Gráfica Contratada a possibilidade da confecção das sacolas, e foi informada que para atender essa necessidade emergente decorrente da Copa



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

do Mundo, foi sugerido o abatimento do valor das cartilhas que constam na relação no Registro de Preço que tinham valor semelhante ao preço unitário das sacolas.

Por fim, afirmou que havia necessidade das sacolas e que não houve prejuízo ao Erário, havendo apenas substituição de um pouco de outros materiais para viabilizar o fornecimento das sacolas dentro do mesmo padrão de preço.

Já, a **Empresa Contratada Gráfica Gênese** alegou, em sua defesa, que o documento oriundo da Empresa encaminhado ao Secretário Municipal que cita o item a ser atendido não constava no registro de preços, embora tenha registrado equivocadamente a data de 26.06.2014, foi expedido no dia 06.06.2014, ocasião em que o representante legal da Contratada negociava pessoalmente com o Gestor a urgência da entrega dos trabalhos em virtude do regime diferenciado de contratação que foi informado, caracterizando um erro formal, que não prejudicou a execução e a entrega dos serviços.

Afirmou, ainda, que a modificação de itens da Cláusula Terceira, foi em atendimento à demanda que surgiu no decorrer do contrato, com a necessidade de confeccionar sacolas para transportar o material anteriormente produzido.

Sustentou que o artigo 58, I da Lei 8.666/93 permite a modificação unilateral do contrato para melhor atender ao interesse público, e a alteração era compatível com o ato convocatório. Alega, ainda, que não houve divergência do objeto do contrato, pois o material produzido (sacolas padronizadas), é material de publicidade.

Por fim, sustentou que a Nota Fiscal 71 ocorreu dentro da legalidade, sendo inadmissível a imputação de infração contratual pela Contratada, pois não forneceu produto divergente do objeto do contrato constante na cláusula primeira.

A **Equipe Técnica** não acatou os argumentos das defesas, sustentou que a data da assinatura do documento elaborado pelo proprietário da empresa contratada é anterior a data da assinatura do Contrato que ocorreu no dia 18.07.2014. Ainda, sustentou que o encerramento da Copa do Mundo foi no dia 17.07.2014. Já, a Nota Fiscal 71, foi emitida em 17/11/2014, com descrição genérica, no valor R\$ 159.000,00.

Em **alegações finais** o Sr. Marcus alegou que a Nota Fiscal atestada sana a irregularidade.

O **Ministério Público de Contas**, corroborando com a Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

Inicialmente, antes de adentrar à conclusão da análise decisiva acerca da presente irregularidade, acolho a opinião ministerial em afastar a responsabilidade da empresa **Empresa Carlos Oliveira Coelho - ME** (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), por entender que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser por ela fiscalizadas e controladas.

Da análise do entendimento técnico, observo que o apontamento se referiu ao objeto executado divergente do contratado, pois na redação do Contrato 10965/2014, celebrado em 18/07/2014, constava a confecção e entrega de **15.000 cartilhas**, mas foi entregue objeto diverso do contratado, qual seja, **20.000 Kit Turista de Orientação**, para atender necessidade emergente decorrente da Copa do Mundo.

A própria Equipe Técnica colacionou como anexo do Relatório Preliminar, o **documento** assinado pelo proprietário da empresa contratada em data **(26/06/2014) anterior a data da assinatura do Contrato, solicitando a alteração** das aquisições de 7.224 Cartilhas, constantes no item 06 do contrato, para 20.000 sacolas do Kit Turista de Orientação, com o mesmo valor.

Da análise dos autos, em que pese a opinião técnica ter apontado como achado que o objeto executado diverge do contratado, entendo que essa conduta se mostra mais adequada para a hipótese de irregular formalização contratual, ou seja, a falha detectada na verdade, se deu no momento da confecção do contrato originário ou antes da regular liquidação da despesa oriunda do contrato em comento.

A uma, porque com a solicitação negociada anteriormente entre a Secretaria e a Empresa (26/06/14), o objeto redigido não foi adequado e, a duas, se mesmo o tivesse da forma que se encontra, antes da Administração Municipal proceder ao pagamento dos produtos, poderia ter confeccionado um Termo Aditivo ao contrato, alterando o objeto justamente para retratar a negociação realizada em comum acordo entre as partes.

Ainda que eu considerasse as justificativas apresentadas pelos responsáveis, em relação à troca da emissão das cartilhas de orientação para o kit turista, a irregularidade está caracterizada, não como divergência, mas no momento da formalização do contrato,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

pois constato que a justificativa apresentada ocorreu antes da assinatura do mesmo.

Assim, entendo que a ocorrência da irregularidade legalmente descrita deva ser: **“HB 05. Contrato\_grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos”**, pois era obrigação do Gestor formalizar o objeto contratual de acordo com o pactuado anteriormente entre a Secretaria e a Empresa, a fim de retratar com fidedignidade a negociação realizada em prol do interesse público. Desse modo, sua conduta comprometeu a transparência e contribuiu para a deficiência na regular liquidação da despesa correspondente.

Anoto que a reclassificação ora promovida, também, em nada prejudica a ampla defesa dos Responsáveis envolvidos na presente irregularidade, visto que se defenderam de todos os fatos e atos (achados de auditoria) e não da capitulação que a Equipe Técnica classificou nos relatórios de auditoria.

Ademais, tanto a classificação promovida originalmente pela Equipe Técnica quanto a reclassificação ora em questão, encontram-se apontadas sob a mesma gradação, qual seja, “grave”, de modo que não importaria em aumento de pena.

Diante do exposto, **concordo** com o posicionamento da Equipe de Auditoria e com a opinião do Ministério Público de Contas, **mantenho** a presente irregularidade, ora **reclassificada para HB 05, Contrato, grave**, entendo pela **aplicação de multa** ao Gestor, **Sr. Marcus Fabrício Nunes do Santos**, Secretário Municipal de Turismo.

Em relação à **Sra. Michele Cruz Silveira**, após análise dos autos, **discordo** dos entendimentos técnico e ministerial, pois não vislumbro nexos causais entre uma possível conduta de sua parte que tenha contribuído para a presente irregularidade, tal qual já explicitado na análise das irregularidades descritas nos itens 2 e 3. Assim, **afasto** sua responsabilidade quanto a esta irregularidade e deixo de aplicar-lhe penalidade.

## 2.6) PRESTAÇÃO DE CONTAS:

**21. MB 01. Prestação de Contas\_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas** (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE 14/2007).



**21.1.** Sonegação de informações sobre receitas de convênios e contratos de repasses. Achado 19.

A responsabilidade pela **irregularidades 21**, foi atribuída à **Sra. Michele Cruz Silveira**, Coordenadoria Administrativa e Financeira.

A **SECEX** apontou que, durante a inspeção de auditoria, foram sonegados, à Equipe do Tribunal de Contas, os documentos e as informações referentes às receitas de convênios e contratos de repasses da entidade.

Em sede de defesa, a **Sra. Michele Cruz Silveira** alegou que não detinha a senha do SICONV, logo, não tinha como atender à solicitação instantaneamente, uma vez que dependia da diligência de outro servidor detentor da senha.

Justificou, ainda, que teve que se ausentar da Secretaria no momento da inspeção *in loco*, porque seu avô havia falecido, na cidade do Rio de Janeiro, nos moldes de cópia da certidão de óbito anexa, Protocolo Externo 19.622-3/2015//2015, doc.02 às fls.11/15.

Concluiu, que, apesar de tardiamente, juntou com a defesa todas as informações solicitadas, para que ficasse bem provado que não houve irregularidade nas receitas e repasses dos convênios. Assim, pediu que o apontamento fosse sanado.

Contudo, no **Relatório Técnico de Defesa**, a SECEX esclareceu que a juntada dos documentos pela defendente, em sede de defesa, não sana a presente irregularidade, pois a sonegação dos documentos impossibilitou a análise das receitas advindas de convênios e dos contratos de repasses. Por tal motivo, manteve o apontamento.

O **Ministério Público de Contas** corroborou com o posicionamento técnico, afirmando que a responsável, em sede de defesa, confirmou a ocorrência da presente irregularidade. Assim, manteve o apontamento sem aplicação de multa, todavia, entendeu ser suficiente, em consideração às justificativas apresentadas, expedição de determinação.

Na análise do presente caso, **coaduno** com a opinião ministerial pois, conforme verificado nos autos do processo, a responsável, quando da primeira solicitação dos documentos, referentes às receitas advindas de convênios e dos contratos de repasses da Secretaria, não os apresentou à Auditora solicitante, embora fosse de sua



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

responsabilidade atender à demanda deste Tribunal, tendo em vista o cargo de chefia que exerce, o qual lhe confere poder hierárquico sobre subordinados que tenham a senha do referido sistema.

No que tange à solicitação realizada posteriormente, ao que se colhe dos autos, a Responsável estava ausente por motivo de falecimento de seu ente familiar, não sendo razoável exigir que se lembrasse de deixar os documentos solicitados à disposição da auditoria, pois apesar de servidora, é primeiramente um ser humano.

No entanto, competia ao Gestor da pasta, que lhe concedeu a licença legal, designar servidor substituto para atender às solicitações, em especial, sabendo que estava sob auditoria deste Tribunal.

Embora os documentos requisitados tenham sido encaminhados juntamente com a defesa, por meio do Protocolo Externo 19.622-3/2015 (doc. 02 às fls.11/15), segundo a minha interpretação, sua apresentação *a posteriori* prejudicou o Controle Externo, pois a não entrega dos documentos e informações necessárias no momento da auditoria furtou deste Tribunal tempo hábil para análise tempestiva e mais aprofundada do teor desses documentos.

Diante do exposto, **coaduno** com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois a dificuldade encontrada pela Equipe Auditora na busca pelas informações acima citadas causou prejuízo ao Controle Externo. Contudo, entendendo que é medida razoável e proporcional converter **a presente irregularidade 21** em **recomendação** à atual gestão para que, durante as auditorias realizadas por este Tribunal de Contas, designe servidor competente para a entrega de todas as informações a que está obrigado e, em caso de seu impedimento, designe substituto, sob pena de sanção por sonegação de documentos.

### 3) ANÁLISE GLOBAL:

Em conclusão, verifico que, das **17** irregularidades remanescentes, **2** foram extintas sem julgamento de mérito (irregularidades 4 e 6), **6** afastadas (irregularidades 7, 11, 12, 13, 15 e 16), **1** mantida parcialmente (8.3) e **8** foram mantidas integralmente



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(irregularidades 2, 3, 5, 9, 10, 17, 18 e 21), das quais **3** entendi cabível a expedição de recomendações (irregularidades 9, 10 e 21).

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, verifico a existência de falhas comprometedoras nas formalizações e nas execuções contratuais.

Entre elas, um fato que me causou-me grande preocupação na apreciação destas contas, as reincidentes celebrações de contrato posteriores à execução com designações de fiscais, em suas cláusulas, de maneira puramente pró-forma, tornando, assim, inviável qualquer acompanhamento e fiscalização idônea dessas execuções contratuais.

Mais grave ainda é a constatação de que a Secretaria, em 2014, apresentou um sério quadro de descontrole dos seus processos de liquidação de despesas, tendo 1 desses processos ensejado dano ao erário quantificável em R\$ 159.000,00, e 2 desses processos, se houve, o dano está materialmente impossível de ser quantificado, restando iliquidável.

Além das falhas em si, verifiquei que, em sede de defesa, foram apresentados documentos, relatório de entrega e comprovantes de entrega, com o intuito de justificar a regularidade das despesas dos Contratos 10965/2014, produzidos a *posteriori* e em dissonância quantitativa e pecuniária da própria execução contratual.

Como consignei neste voto, essas ocorrências, a meu ver, configuram grave violação à norma legal, dispostas nas Leis 4.320/64 e 8.666/93, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade.

Assim, é imperioso que a **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá**, dê a devida importância às práticas gerenciais e de atuação estratégica, visando eficiente planejamento em suas ações na busca do adequado cumprimento, pelo responsável ou gestor, das recomendações e determinações aqui efetuadas.

Assim, embora estejam configuradas apenas 9 irregularidades das 21 preliminarmente detectadas pela equipe Técnica, entendo que não é a grande quantidade de irregularidades em uma conta anual, critério, por si só, apto a embasar juízo de valor



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

negativo acerca dela. Porém, deve-se contextualizar a natureza e a gravidade dessas irregularidades, bem como as consequências sociais e financeiras delas decorrentes.

Portanto, na análise geral das presentes contas, em **dissonância** com o Parecer Ministerial, entendo que as Contas, ora examinadas, exercício de 2014, **devem ser julgadas irregulares** por esta Segunda Câmara, sendo essencial a condenação de restituição ao erário, em razão de evidente dano detectado na análise conclusiva da mesma, conforme fundamentação supracitada.

Além disso, entendo cabível a imposição de pena acessória de inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, ao Gestor, Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, em decorrência do próprio juízo negativo acerca da irregularidade das Contas, pois esta medida visa conferir efetividade não apenas eleitoral a esse juízo, mas também na seara dos cargos administrativos.

Esses são os fundamentos do meu voto.

## VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial 6.773/2015 do Excelentíssimo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

### I. PRELIMINARMENTE:

a) **EXTINGUIR, sem julgamento de mérito**, a análise das irregularidades **4. JB09** e **6. IB99** (subitens 6.1 a 6.6), em razão de que se tratam de despesas oriundas de Recursos Federais de competência do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC c/c art. 144 do RITEC/MT.

### II. NO MÉRITO:

a) **JULGAR irregulares** as Contas Anuais de Gestão da Secretaria



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Municipal de Turismo de Cuiabá, exercício 2014, sob a gestão do Sr. **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 193, § 2º, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 5, 8.3, 17 e 18 deste voto.

**III. Pela CONDENAÇÃO**, de forma **solidária**, do Sr. **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo, inscrito sob o CPF 531.685.261-34, e da **Empresa Carlos Oliveira Coelho – ME** (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita sob o CNPJ 00.938.050/0001-14 ao **RESSARCIMENTO, com recursos próprios, no prazo máximo de 60 dias**, no valor total de **R\$ 159.000,00**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de 17/11/2014, data da emissão da Nota Fiscal 71 constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB15, Contratos, grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar 269/2007;

#### **IV. APLICAR multa:**

**a) no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário no montante de R\$ 15.900,00**, individualmente ao Sr. **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo, e a Empresa **Carlos Oliveira Coelho – ME** (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), com fundamento no artigo 4ª, § 5º da Resolução 17/2010 c/c art. 287 do RITCE/MT.

**b) ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo de Cuiabá, inscrito sob o CPF 531.685.261-34, **multa no valor total de 69 UPFs/MT, sendo:**

**b.1) 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, reclassificada para JB 03**, em razão da pagamento das despesas relativas ao **Contrato 10965/2014**, referente à NF 60, com falhas na liquidação da despesa, nos termos do 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010;

**b.2) 25 UPFs/MT pela irregularidade 8.3, NB99 e 3, JB10**, em razão do descumprimento da Determinação 5 do Acórdão 152/2013 – PC, pela ausência de documentos e de informações obrigatórios para a transparência das despesas com eventos,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

relativas ao **Contrato 11011/2014**, nos termos do 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “b”, da Resolução Normativa 17/2010;

**b.3) 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, HB05**, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, nos termos do 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010;

**b.4) 11 UPFs/MT pela irregularidade 17, HB06**, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, nos termos do 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010;

**b.5) 11 UPFs/MT pela irregularidade 18, reclassificada para HB05**, nos termos da fundamentação supra citada, em razão da ocorrência de irregularidade na formalização do **Contrato 10965/2014**, nos termos do 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010;

**c) à Sra. Michele Cruz Silveira**, Coordenadora Administrativa Financeira, inscrita sob o CPF: 690.872.881-15, **multa no valor de 11 UPFs/MT pela irregularidade 17, HB06**, em razão da ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos, nos termos do 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010;

**V. DECLARO** a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, do Sr. **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, Secretário Municipal de Turismo, com fundamento no artigo 70, III da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 296 do RITCMT, e considerando a configuração de atos previstos no art. 10, *caput* e no art. 11, *caput*, ambos da Lei 8.429/1992, **pelo prazo de 3 anos**, devendo a decisão, nos termos do parágrafo único do art. 296, da Resolução 14/2007 ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes;

**VI. RECOMENDAR** à atual gestão para que:



**a)** na fase da liquidação de despesa, exija sempre documentos hábeis para a sua comprovação, conforme determina a legislação em vigor, e efetue a liquidação e o pagamento das despesas após a completa verificação quantitativa e qualitativa dos serviços efetivamente prestados, acompanhada do atesto do servidor oficialmente designado como fiscal do respectivo contrato (**2. JB 03 e 3. JB10**);

**b)** observe com maior rigor a Lei 8.666/93, na confecção dos editais e na realização dos processos licitatórios, pois ainda que o formalismo seja às vezes exagerado, ele é necessário em atenção ao princípio da legalidade, bem como, ao limitar a participação de empresas consorciadas nas licitações, que esta seja justificada, a fim de comprovar que não houve restrição à competitividade dos procedimentos realizados e que tal decisão é vantajosa para Administração Pública Municipal (**9 e 10. GB03**);

**c)** observe as disposições do art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, garantido que as empresas participantes dos procedimentos licitatórios na modalidade convite, atuem no ramo pertinente ao objeto a ser licitado, visando preservar o princípio constitucional da isonomia (**12. GB13**);

**d)** atenham-se à correta formalização dos futuros contratos, realizando-os conforme a ordem cronológica legal do processo de despesa, observando, em cada fase, o que prescreve a legislação (**5. HB05 e 17. HB06**).

**VIII. RECOMENDAR ao fiscal de contrato** para que se atente quando do preenchimento do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual fazendo constar os dados corretos do contrato, pois seu preenchimento equivocado causa confusão quando da análise pela Equipe de Controle Externo (**16. HB06**).

**IX. DETERMINAR** remessa de cópia dos autos para:

**a)** o **Tribunal de Contas da União** para conhecimento e providências acerca das irregularidades **4. JB09** e **6. IB99**, bem como ao Relator responsável pelas Contas Anuais, do exercício de 2015, para que utilize como ponto de controle, podendo esse item ser melhor avaliado pela SECEX competente para análise das Contas no exercício de 2015.

**b)** o **Ministério Público Estadual** para conhecimento e providências cabíveis.

**RESSALTO** que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**ALERTO** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do art. 194 do RITCE-MT), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Encaminhe-se ao Relator das Contas Anuais do exercício de 2015, cópia do Acórdão a ser proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária, em especial na fixação de **ponto de controle** no restante da execução do Contrato 10965/2014, descrito na irregularidade 2, reclassificada para HB15, destes autos.

**É como voto.**

Cuiabá, 13 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)